

Senhores. — A existencia e prosperidade dos Estados depende essencialmente d'uma organização, que, assentando sobre a base real dos verdadeiros elementos politicos que existem no paiz, seja ao mesmo tempo acomodada aos habitos e necessidades dos povos.

Sem boas leis organicas, os Governos não têm nem vida, nem força, e as proprias instituições constitucionaes, faltas de apoio e de bases solidas, caem derribadas pela cegueira das facções intestinas, ou por influencias estranhas, sempre fataes para a independencia e decoro nacional.

A nossa actual organização politica, força é confessa-lo, está longe de satisfazer a estas condições. As leis sobre organização administrativa, e judicaria, elaboradas em tempos difficeis, quando ainda a efervescencia das paixões não dava logar a escutar os conselhos da prudencia, e quando tudo cedia diante da força irresistivel de acontecimentos extraordinarios, ressentem-se, em muitas das suas disposições, da precipitação, com que foram feitas, e das idéas exaggeradas que nessas épocas predominaram. Não entendemos com isto fazer ninguem responsavel por um facto, que, em nossa opinião, foi mais a consequencia inevitavel das cousas, do que o resultado premeditado das combinações dos homens.

Um tal estado porém não podia por muito tempo sustentar-se. Pouco a pouco o tempo e a reflexão tem ido acalmando as paixões, e a experiencia, rectificando os erros das theorias, veio em fim indicar os verdadeiros principios e elementos da nossa organização social pela revelação das verdadeiras necessidades do paiz.

As precedentes Administrações, conhecendo o defeito e insufficiencia da legislação, procuraram colligir de todos os pontos do Reino, informações e dados, que habilitassem o Governo a propôr ao Corpo Legislativo as necessarias reformas.

Este pensamento foi realisado na ultima Sessão das Côrtes. O Ministro do Reino apresentou nessa Sessão á Camara dos Srs. Deputados uma proposta de lei sobre organização administrativa, uma outra para a criação d'um Corpo Superior Administrativo, e uma terceira em fim contendo as bases, que deveriam servir para a reforma da lei judicaria. Estas propostas fundam-se geralmente nos principios da mais sã doutrina, e serão em todo o tempo um monumento glorioso da sabedoria e patriotismo do Ministro que as apresentou; mas havendo sido elaboradas separadamente, carecem daquelle nexos de disposições e unidade de pensamento, essenciaes em todas as leis, mas principalmente naquellas, que, filhas d'um mesmo tronco, tocando-se em muitos pontos, e confundindo-se em muitos outros, devem em todos os casos tender a um unico fim.

O Governo, tendo em vista as informações e dados colhidos pelas precedentes Administrações, aproveitando em grande parte as idéas consignadas nas propostas apresentadas pela ultima, e consultando a sua propria experiencia, coordenou um systema de providencias para acudir ás necessidades publicas mais urgentes.

O Governo viu desde logo e reconheceu que a maior parte das disposições das leis organicas actuaes

tinham de ser conservadas; e que seria longo, além de inconsequente, incluir em uma proposta de reforma aquellas mesmas disposições que já são lei, e que sem alteração se devem conservar; por isso resolveu adoptar um systema, que, além de mais simples, e mais consequente, tem ainda a vantagem inapreciavel, nas presentes circumstancias, de facilitar a adopção das medidas, que propõe, apresentando-as n'um quadro de regras bastante claras e precisas para desviar o arbitrio; mas geraes e abrangendo no seu complexo os pontos todos, sobre que a reforma deve recair.

Senhores, os clamores contra as frequentes e repetidas eleições que a organização actual exige, em consequencia da multiplicidade de cargos electivos e curta duração delles, são geraes. Os povos por toda a parte cansados e desgostozos de serem a cada instante distrahidos dos seus cuidados e occupações domesticas, olham como um onus o exercicio dos direitos políticos.

A urna eleitoral tem sido em muitos casos completamente abandonada; e o Governo collocado na fatal alternativa de violar uma lei, ou de vêr paralysada a marcha da administração, foi forçado a mandar nomear os agentes que só a urna lhe devia dar. Em muitos outros casos a eleição é feita por um tão pequeno numero de eleitores, que seria irrisorio dizer-se que ella representa uma opinião.

A uniformidade em tudo tem sido recommendada pelos escriptores modernos como d'immensa vantagem para a Administração. Esta symetria seduz á primeira vista, e todavia a arte não está em governar, estabelecendo a uniformidade por toda a parte; mas em governar apesar das differenças. A Administração demasiadamente parcellada perde em força quanto ganha em extensão; e querer estender até ás ultimas divisões territoriaes o aparato das administrações superiores, é accrescentar rodas inuteis a uma maquina já de si complicada; é querer gratuitamente suscitar embaraços e tropêços á marcha da Administração.

A Administração das Parochias, como ella se acha constituida, é mais um élo accrescentado á cadeia administrativa, que reproduz em mais larga escala, mas com muito maiores inconvenientes, o systema das Sub-Prefeituras. As Parochias podem hoje ser consideradas como outras tantas Municipalidades, estas como outras tantas Comarcas, e os Administradores de Concelho limitando-se a transmittir aos Regedores as Ordens da Administração Superior, exercem actualmente as funcções dos antigos Sub-Prefeitos. Por este modo, os actos mais importantes da Administração — a applicação das leis aos individuos — vêem a ser exercidos em muitos logares por pessoas, em quem se não dá a aptidão necessária para desempenhar tão importantes funcções.

E' fundado nestas razões que o Artigo 1.º da Proposta deixa fóra da escala administrativa as Juntas de Parochia. Mas propondo a sua eliminação como corpos administrativos, o Governo não pôde deixar de reconhecer que limitadas as funcções das Juntas á administração da fábrica das Igrejas, ficarão sendo uma instituição excellente, sobre tudo se vier a ser adoptada a idéa de fazer o parochio membro nato da Junta: alteração esta exigida pelo decóro e deferencia devida aos Ministros da Religião, e pela necessidade de fazer cessar conflictos escandalosos en-

re os Parochos e as Juntas. Constituidas assim as Juntas, tendo a seu cargo unicamente o serviço relativo aos objectos materiaes do culto, e investidas d'attribuições de beneficencia, claro é que entram na esfera da Administração, não já como Corpos administrativos, mas como Comissões dependentes della; e é nesta qualidade que o Regedor da parochia, agente, posto que indirecto, da Administração, as deve presidir.

O Artigo 2.º da proposta é relativa aos Regedores de parochia, os quaes como agentes do Governo, só pelo Governo ou pelos seus delegados, devem ser nomeados. Neste ponto as representações e reclamações são inteiramente conformes com os verdadeiros principios. De outro modo seria iniquo tornar os Ministros responsaveis pelos actos praticados por authoridades e agentes, que, bons, ou maus, elles foram obrigados a acceitar. Nem se diga que o Governo nomea quando escolhe entre os propostos n'uma lista, pois aquelle que propõe a quem não pôde recusar de escolher um dos propostos, é que realmente nomea: o Governo não faz aqui mais do que instituir quem o proponente nomeou.

Os Regedores de parochia não são considerados pela proposta como magistrados pertencentes ao quadro da jerarchia administrativa, mas como delegados destes, para não cairmos no inconveniente já ponderado de entregar em mãos menos aptas as funções mais importantes na ordem administrativa, a execução das leis e a acção do Governo. Nada obsta comtudo, antes convém que os Regedores de parochia possam exercer certas attribuições de Administração Geral por assim o exigirem circumstancias especiaes de lugar e de tempo, e o bem do serviço. Mas para que os Administradores de Concelho não abusem, delegando indistinctamente as attribuições, que lhes são proprias, com o fim unico de demittir de si o trabalho e a responsabilidade; para que essa responsabilidade assim dividida se não torne illuzoria, é necessario restringir a faculdade de delegar, determinando que os Administradores de Concelho não possam dar delegações geraes, mas só especiaes e designadas, e ainda assim auctorisadas pelo Administrador Geral.

A disposição mais notavel que neste Artigo se encontra é a que confere aos Regedores de parochia as attribuições, que pelo Decreto da Reforma Judiciaria de 13 de Janeiro de 1837 competiam aos juizes eleitos, que neste caso ficariam extinctos.

Duas considerações levaram principalmente o Governo a propôr a reunião destas attribuições em um só funcionario: a difficuldade que se dá nas pequenas localidades de encontrar pessoas aptas para os diversos cargos, que pela actual organização devem ser exercidos por differentes individuos; e a conveniencia de concentrar n'um agente unico, as attribuições de policia administrativa, e de policia judiciaria. Estas attribuições reunidas fortificam-se e auxiliam-se reciprocamente; separadas continuamente se collidem ou paralizam. A theoria da divisão dos poderes politicos é sem dúvida a primeira base d'uma boa organização social; mas convém não exaggerar e desfigurar os principios, até ao ponto de conferir a todos os agentes do Poder Judiciario, as prerogativas que só devem competir aos verdadeiros juizes na ordem publica. Demais, se não se pôde negar à Administração a faculdade de fazer regulamentos

de policia local, e é desta sómente que aqui se tracta, é evidente que tambem se lhe não pôde negar a faculdade de conhecer das contravenções a esses regulamentos; porque a administração da policia, comprehende o uso da auctoridade judiciaria.

Os Artigos 3.º 4.º e 5.º tractam das contribuições Municipaes. A necessidade de marcar limite ás Camaras nesta materia é tão manifesta e tão geralmente conhecida, que ainda quando não existissem reclamações, era dever rigoroso do Governo interpor a sua acção para fazer cessar os vexames e arbitrariedades, que por ahi se estão commettendo. E não se perca de vista que as contribuições locais, devem entrar no calculo e systema das finanças geraes; que estas se não compoem unicamente das receitas do Thesouro Publico, mas de todas as contribuições que os povos pagam, seja qual fôr a sua origem, natureza ou denominação; e que finalmente as forças dos contribuintes têm um limite, além do qual se não pôde ir sem anniquillar na sua origem as fontes dos rendimentos publicos. Mas não basta que a faculdade de impor tributos, seja regulada no que respecta á quantidade; é necessario tambem que essa faculdade seja exercida sem prejuizo da liberdade de Commercio, e dos interesses geraes do Paiz; é conveniente desviar a geral tendencia que nas Camaras se manifesta para um systema d'egoismo, que sob pretexto de protecção para os habitantes e produções do Municipio, ha de infallivelmente produzir o isolamento dos Concelhos, e colloca-los em estado de constante hostilidade uns para com os outros. Estas considerações levaram o Governo a propôr que as contribuições Municipaes, comprehendidas na denominação de fintas e derramas, não possam exceder a metade da decima e impostos annexos, e que os direitos de consumo sejam estabelecidos sem attenção á origem dos generos.

A desigual, e por consequencia injusta distribuição, com que se têm feito alguns lançamentos de fintas e outros impostos Municipaes, e o pouco discernimento, com que estes impostos têm por vezes sido levantados, produz uma geral reluctancia ao seu pagamento, e como consequencia necessaria, difficuldades e vexames na cobrança e arrecadação. Um tal estado de cousas reclama uma providencia, que resguarde os povos contra o uso imprudente desta attribuição Municipal, que já começou a ser coarctada pelo Artigo 82 doCodigo Administrativo.

O Governo entende que este inconveniente, aliás de muita gravidade, fica em grande parte attenuado adoptando-se a disposição consignada no Artigo 5.º da proposta, a qual torna necessario o concurso de um certo numero dos principaes contribuintes, que são os mais interessados, quando houver de se votar sobre impostos, ou em cousas relativas aos bens do Concelho. Esta garantia não é nova entre nós: antes da nova organização administrativa, as Camaras não podiam deliberar sobre objectos de interesse grave, sem o concurso e assentimento dos homens bons do Concelho. Não é portanto uma innovação que o Governo propõe; é o restabelecimento de uma medida inteiramente conforme com o espirito de nossas antigas leis, e já consagrada pela experiencia.

O Artigo 6.º da proposta determina que as Posturas e Regulamentos Municipaes, não tenham execução sem primeiro terem sido approvadas pelo Administrador Geral em Conselho de Districto. Esta

disposição é a consequencia necessaria do direito, que incontestavelmente compete ao Chefe do Estado, de fiscalisar a acção das Camaras Municipaes, não consentindo que ellas façam Posturas ou Regulamentos contrarios ás leis, e ao bem geral do Estado. O Código Administrativo consagrou o principio, mas adoptou na sua applicação um methodo menos natural, e que traz consigo graves inconvenientes. Na verdade a boa razão indica que uma Postura ou Regulamento contra lei, não pôde estar em vigor um só momento; e basta esta simples consideração para fazer vêr que a revisão deve ser um acto que preceda á execução; mas ha ainda um motivo de conveniencia para seguirmos esta ordem natural e regular, e que interessa as proprias Camaras Municipaes, pois que, se as suas Posturas ou Regulamentos só houverem de ser annulladas depois de postas em vigor, será necessario um acto solemne da Administração superior, que deve de necessidade caracterizar descredito para aquelles corpos que tiram toda a sua força da opinião.

No Artigo 7.º propõe-se que os Administradores de Concelho sejam nomeados pelo Governo. O que já dissemos quando tractámos da nomeação dos Regedores de Parochia, dispensa-nos de fundamentar esta opinião: os principios são sempre os mesmos, e a sua applicação neste caso é obvia. Com tudo o Governo não pôde deixar de ponderar por esta occasião quanto seja perigoso desviar dos verdadeiros principios. Pertendia-se ainda ha pouco que os proprios agentes do Governo saíssem da urna eleitoral; hoje ha quem ouse dizer: é necessario evitar a urna eleitoral! Negava-se então ao Governo a faculdade de nomear os Administradores de Concelho; agora ha quem pertenda não só que estes funcionarios sejam de livre nomeação Real, senão tambem que sejam declarados Magistrados inamoviveis! Taes são, Senhores, os funestos, mais infalliveis, resultados de mal calculados systemas. A experiencia vem demonstrar depois, é certo, a sua falsidade; mas é quando já nos espiritos se têm creado reacções, que ultrapassando os limites da justiça, e da conveniencia os impellem para o systema opposto, igualmente extremo, igualmente vicioso.

Havendo de ser os Administradores de Concelho nomeados pelo Governo, como cumpre, dependentes d'elle, e responsaveis, convém reunir nestes funcionarios as attribuições, que no Artigo se enumeram, porque todas ellas são connexas, e porque o exercicio de umas facilita e simplifica o desempenho das outras.

O lançamento da decima e impostos annexos tem de ser regulado por uma lei, que estabeleça regras fixas e permanentes para esta operação difficil, quanto interessante; mas em todo o caso é essencial que este importantissimo serviço seja confiado a um agente do Governo, que proceda aos arrolamentos e descripção das propriedades, e do seu valor lucrativo, e nenhuns outros mais proprios para este serviço do que os Administradores de Concelho, que, pela natureza mesma de suas funções, estão em contacto e relações diarias com os habitantes da localidade. Com esta base não será difficil ter prompto o lançamento da decima predial na época determinada; e o lançamento da contribuição industrial melhor poderá tambem ser feito pelo Administrador de Concelho com os meios subsidiarios, que a lei deverá forne-

cer-lhe, do que o seria por qualquer outro funcionario, ou pessoas chamadas *ad hoc*, pois que deven- do o Administrador de Concelho, pelo decurso do anno, tomar conhecimento das circumstancias rela- tivas á propriedade, que podem influir sobre a con- tribuição predial, bolhe ao mesmo tempo os dados possiveis para o lançamento da contribuição indus- trial.

Os manifestos das dividas e os seus distrates, são hoje feitos perante as Camaras Municipaes; mas as relações que estas remetem ás auctoridades incumbidas do lançamento da decima dos juros, são por tal fórma irregulares, que umas vezes se tem lança- do aos devedores decima dobrada, ou maior do que na realidade devem, e outras a Fazenda não arre- cada as que devidamente lhe pertencem. Esta irre- gularidade, proveniente sem dúvida da falta de co- nhecimento da Legislação respectiva, demora, além disso, o lançamento da decima dos juros por ma- neira que raras vezes se pôde elle fazer quando o dos predios. Daqui se vê quanto convenha que o proces- so dos manifestos seja incumbido á mesma auctori- dade, que deve fazer o lançamento da decima; e as- sim com effeito se praticava entre nós anteriormente a 1834. Por estas razões o Governo não hesita em propôr, que os manifestos sejam tomados pelo Ad- ministrador de Concelho.

A maior garantia que offerece o registo das hypo- thecas, sendo feito na Administração do Concelho, a maior commodidade dos povos em fazerem o re- gisto na cabeça do Concelho antes do que na da Comarca, a necessidade de prover á falta de escri- vães das hypothecas naquellas Comarcas, em que os não ha, nem pode haver, porque os emolumentos do registo são insufficientes para os manter, são outros tantos motivos porque o Governo entendea dever encarregar este registo aos Administradores de Con- celho.

Todos estes differentes serviços encarregados a es- tes funcionarios, e aos seus escrevães, juntamen- te com os que lhes compettem na administração do sello, do real d'agoo, do direito das transmissões, do subsidio litterario, e dos bens nacionaes, forne- ceram uma massa de conhecimentos e de document- os preciosos para regularisar os lançamentos da con- tribuição predial e industrial.

O Artigo 7.º conclue dando aos Administradores do Concelho as execuções contra os devedores fis- caes por dividas, que proventham de contribuições de lançamento. Quando a arrecadação da decima, e mais contribuições se fazia por auctoridades, que podiam ao mesmo tempo empregar meios coerciti- vos contra os devedores remissos, as execuções eram raras, e Julgados havia em que os tributos se arre- cadavam sem que tivesse logar uma só penhora; o que por certo não é menos em vantagem do The- souro do que em beneficio dos proprios contribuin- tes. Então o devedor achava conveniencia em pa- gar com promptidão para evitar o mal eminente da execução fiscal, e a auctoridade frouxa ou re- laxada tinha certa a punição da sua negligencia na lei que a inhabilitava para os cargos publicos. Ho- je a Fazenda Publica está inteiramente á mercê do Poder Judiciario. Muitos devedores deixam, se é que não promovem, que os conhecimentos sejam re- laxados para o Juizo Ordinario, poder independen- te, certos que com isso ganham pelo menos espaço

o pagamento. Daqui resulta que os Juizes estão carregados de execuções a ponto de que, em alguns delles, mal poderiam os escrivães seguir os termos dellas com a necessaria rapidez, ainda quando outros assumptos de igual interesse publico não estivessem a seu cargo; daqui resulta que a cobrança e arrecadação das contribuições do Estado se torna duvidosa, ou pelo menos indefinidamente demorada; pois que os Juizes em razão da sua independencia difficulosamente podem ser arguidos quando as execuções se retardem por culpa, ou negligencia sua.

É por estas considerações que o Governo vem propôr-vos que adopteis a indicada medida, que offerecendo por um lado as necessarias garantias para a regular arrecadação das contribuições, em nada se oppoem ao independente exercicio das attribuições do Poder Judiciario. E na verdade as attribuições daquelle Poder consistem propriamente em julgar, e no caso proposto o julgamento está feito; o Administrador do Concelho não faz mais do que executar os titulos de divida fiscal, os quaes segundo o Artigo 444.º da Reforma Judicial fazem as vezes de sentença passada em julgado; principio este já consignado na legislação anterior, quando estabeleceu, que a Fazenda nestes casos vinha a Juizo com a sua intenção fundada em facto, e em direito, isto é, sem carecer de julgamento. Para evitar todo o escrupulo, o Artigo expressamente determina que se, durante a execução, vier a suscitar-se algum incidente que dê logar a controvérsia e a sentença, isto é, se depois da penhora sobrevierem embargos de terceiro, ou artigos de preferencia, pertencerá o conhecimento desse incidente ao Poder Judicial, porque então já o Administrador não pôde ser considerado como executor de mero facto.

As Juntas Geraes são principalmente instituidas para esclarecer o Governo sobre as necessidades locais dos Districtos, e melhoramentos materiaes, de que são susceptíveis; mas pôde acontecer que um projecto bom, e vantajoso para este, ou aquelle Concelho offenda os interesses de outro, e por aqui se vê, a conveniencia, diremos melhor, a necessidade de compôr estas Juntas por forma que os diversos Concelhos de cada Districto sejam, quanto possivel, igualmente representados nellas.

O Artigo 8.º prescreve a nova composição das Juntas por um methodo, que, poupando aos povos os incommodos, que trazia mais uma eleição especial, conserva todavia na sua pureza a origem popular daquelles corpos. Por este modo cada Concelho terá na Junta um Procurador, que instruido das circumstancias especiaes da localidade, melhor advogará os seus interesses, e os debates resultantes da audiencia de todos os interesses habilitarão o Governo a discriminar, e a apreciar a bondade absoluta, ou relativa dos votos emitidos pelas Juntas Geraes.

As mesmas razões, que justificam a diminuição dos cargos electivos, servem igualmente para justificar a disposição do Artigo 9.º, disposição tanto mais justa, quanto são bem palpaveis os inconvenientes, que resultam das mudanças demasiado frequentes de funcionarios, que têm de adquirir conhecimentos especiaes, e locais para bem administrar.

A providencia, comprehendida no Artigo 10.º, é uma medida de prevenção para o caso possível, e jámais de uma vez realiado entre nós, de se achar paralizada a acção administrativa por falta dos Corpos e Auctoridades, que para ella têm de concorrer. Nesses casos, ao Governo como encarregado de manter a sociedade, compete exercer os direitos, que os povos renunciaram, ou as attribuições que os seus mandatarios recusam. Este principio tem sido reconhecido por todos os paizes, e em todos, sem exceptuar o nosso, foi posto em pratica sempre que a necessidade exigiu a sua applicação.

O Artigo 11.º contém um principio vital em administração. O seu simples enunciado justifica a doutrina, e nos dispensa de entrar no seu desenvolvimento.

No mesmo caso se acha a materia do Artigo 12.º A Administração instituida para vigiar as pessoas e as cousas nas suas relações publicas, a fim de que umas e outras concorram para o bem geral, não pôde deixar de superintender os estabelecimentos de caridade, e de piedade, já para que se não afastem dos fins da sua instituição, já para que reciprocamente se auxiliem, e prestem á sociedade todos os possiveis serviços.

Pelo Artigo 13.º confere-se ao Conselho de Districto o conhecimento do contencioso administrativo.

Se não se pode negar ao Poder Executivo a faculdade de fazer regulamentos e decretos para a execução das leis, para a segurança, tranquillidade, e boa policia do Estado, é claro que tambem se lhe não pode negar o direito de conhecer das reclamações e contestações, a que possam dar logar os actos que a Administração pratica na qualidade de auctoridade publica: assim o pede a conservação da ordem, assim o exige o principio que preside á divisão e independencia dos Poderes Politicos.

A Jurisdição administrativa não é, como talvez se pense, uma entidade nova, nascida das instituições que hoje governam o paiz: esta jurisdição é tão antiga como o poder de que ella faz parte, ou para melhor dizer, é ella esse mesmo poder, considerado em outra face. A unica differença consiste em que nos tempos de Governo absoluto a jurisdição administrativa se achava confundida com a jurisdição ordinaria, ou confiada a tribunaes extraordinarios. Mas então mesmo, quando a magistratura não era um Poder do Estado, e quando as suas decisões e sentenças podiam ser cassadas e annulladas ao bel-prazer d'um Ministro, então mesmo foi reconhecida a necessidade de deixar á Administração o direito de decidir quando os interesses geraes se achavam em opposição com os interesses particulares.

Esta necessidade é hoje tanto maior quanto a Lei fundamental, constituindo os diversos poderes politicos, consagrou a sua reciproca e inteira independencia, e que nem é possível conceber duas auctoridades independentes, deliberando sobre o mesmo assumpto, sem que d'ahi resultem a confusão, e a anarchia.

Supponhamos com effeito por um pouco que se dava aos tribunaes ordinarios o contencioso administrativo; qual seria o resultado? Os Juizes viriam neste caso a julgar os actos do Governo, a primei-

ra auctoridade do Estado ficaria subordinada a uma auctoridade secundaria; a Administração perderia a sua independencia; pouco a pouco o poder Judiciario se tornaria o arbitro da maior parte das medidas do Governo, e a Administração passaria para os tribunaes.

Se a estas considerações juntarmos os inconvenientes, que para a Administração resultariam das delongas que as fórmulas judiciaes trazem com-sigo, e que são da sua essencia, e a quasi impossibilidade em que os Juizes se acham, por causa da sua especial posição, de poderem conhecer, ou pelo menos apreciar as razões d'Estado, e de conveniencia publica, que devem predominar na applicação das leis de interesse geral, facilmente vos convencereis da necessidade de adoptar a doutrina do Artigo 13.º da proposta do Governo.

Os Artigos 14.º e 15.º são relativos aos Contadores de Fazenda, e aos seus Secretarios. Segundo a actual organização, os Contadores de Fazenda são substituidos, nos seus legitimos impedimentos, pelos respectivos Secretarios. Os Contadores são responsaveis por todos os dinheiros que se arrecadam nos Districtos, e por isso são obrigados a fianças, que segurem a Fazenda; mas por outra parte a Lei dallhes nos Secretarios substitutos forçados sem os desobrigar da responsabilidade. Daqui se vê quantas complicações e graves inconvenientes devam resultar para a nomeação dos Secretarios, para a prestação das fianças, e effectividade dessa mesma responsabilidade.

Por outra parte os Secretarios limitam-se geralmente ao expediente da correspondencia, e deixam em atraso a escripturação, por maneira que são quasi mutuis para o importantissimo fim de tornar effectiva a responsabilidade dos Contadores. Logo que os Secretarios deixem de ser os substitutos legais dos Contadores, ficará o Governo inteiramente livre para escolher estes empregados unicamente em attenção ao seu merito e aptidão, como Officiaes de Fazenda, e então poderão concorrer poderosamente para um regular systema de fiscalisação.

Não é possivel achar razão alguma de differença porque a desobediencia aos mandados das Auctoridades Administrativas, seja menos severamente punida do que a desobediencia aos mandados das Auctoridades Judiciais. A Sociedade tem o mesmo interesse em que sejam acatados uns e outros funcionarios, por isso que a sua missão é igualmente importante e respeitavel.

O Artigo 17.º contém uma medida de ordem, cuja importancia facilmente avaliareis, e que se torna indispensavel nas actuaes circumstancias.

• Senhores, a subdivisão das Comarcas, como se propõe no Artigo 18.º, é do maior interesse para a boa administração da Justiça, e tem a vantagem de occorrer a uma das suas mais urgentes necessidades, sem augmento do pessoal existente, e sem mais accrescimo de despesa do que o modico ordenado dos Delegados nas novas Comarcas.

Segundo a actual divisão Judicial, cada Comarca comprehende muitas e consideraveis Villas sujeitas aos Juizes Ordinarios, tanto no julgamento das causas da sua alçada, como na execução de quaesquer sentenças, por maior que seja o valor da causa. Estes Juizes, carecendo das habilitações e conhecimentos indispensaveis para o conveniente desempenho de

funções tão altamente importantes, comettem, ainda mesmo quando possuidos das melhores intenções, e desejos de acertar, graves erros e vexames no exercício de suas attribuições; males estes que se estendem aos próprios Julgados, Cabeça de Comarca, pois que, devendo os Juizes de Direito abrir audiencia geral em todos os Julgados, Cabeça de Circulo de Jurados, duas vezes no anno, são em taes occasiões substituidos por aquel'outros Juizes, no exercicio da jurisdição ordinaria que lhes compete na séde da sua residencia.

Com a adopção da medida proposta os Julgados, que passam a ser Cabeça de Comarca, gosarão as vantagens de que hoje estão privados; e os que ainda ficam sujeitos aos Juizes Ordinarios participarão ao menos da commodidade, que lhes resulta da maior proximidade, em que ficam dos Juizes de Direito, de quem dependem para o julgamento das causas da sua competencia; julgamento que deverá por esta circumstancia ser mais prompto e expedito, e para o conhecimento dos recursos interpostos dos Juizes Ordinarios.

Pelos mesmos motivos cumpre limitar a alçada estabelecida no artigo 69.º da Reforma Judiciaria para os Juizes Ordinarios, ficando-lhes todavia competindo as causas de maior valor como no citado artigo se determina, mas com recurso d'appellação, para não pôr em risco a fortuna de familias, que em muitas povoações das nossas provincias não excede aquelle valor, entregando-a ao juizo e talvez ao arbitrio de um só homem.

A sorte dos Orfãos altamente reclama a attenção do Corpo Legislativo. O Decreto de 18 de Maio de 1832 tem-se mostrado insufficiente, e é necessario regular por uma vez a nossa administração orfanologica, por maneira, que dê efficaz protecção e garantia a esta classe desvalida; mas, em quanto não é possível apresentar-vos um trabalho completo nesta materia, convém occorrer desde já ás mais urgentes, dando a Juizes letrados a faculdade para determinar a partilha, por depender esta operação do conhecimento das Leis, que regulam as successões, e para conhecer dos recursos interpostos dos Juizes de Paz. Esta simples providencia por si só diminuirá alguns dos muitos males, que estão pesando sobre os orfãos, e geralmente sobre todos os interessados nos inventarios dos menores, que também têm direito á protecção das Leis.

A intervenção do Jury nas causas civeis é uma innovação consagrada pela Constituição da Monarchia que podera fazer a felicidade dos povos, ou tornar-se o seu flagello, segundo o modo por que fôr applicada. A Constituição estabelecendo o principio em toda a sua generalidade, sábia e prudentemente ordenou que elle só teria logar nos casos e pelo modo que a Lei determina. Ao legislador esclarecido e prudente cumpre fazer effectiva aquella disposição por maneira, que nem a Constituição seja offendida, nem os interesses dos cidadãos comprometidos. O Governo entende que ambos estes fins ficarão preenchidos, e todos os interesses contemplados pela adopção do Artigo 26.º que restringe a intervenção do Jury só áquelles casos, em que a prova fôr auricular sem intervenção de documentos alguns, e ainda assim dependente do accôrdo das partes. Para avaliar de quanta importancia seja a medida, que se propõe basta reflectir que na maior

parte das causas cíveis é sumamente difficil, para não dizer impossivel, extremar o facto do direito: e que avaliar o inerecimento das provas que consistem em documentos, comporta o conhecimento da legalidade desses mesmos documentos. Não perçamos de vista que neste ponto, como em muitos outros, estamos em ensaios, e que em materia de tanta ponderação um passo errado pôde comprometter os mais chaos interesses dos povos.

A intervenção dos Jurados nas causas fiscaes não pôde continuar sem grave prejuizo da Fazenda publica. A experiência tem sobejamente mostrado que nestes casos a decisão do Jury é sempre contra os interesses da Fazenda, por mais bem fundada que seja a sua intenção.

Do mesmo modo a intervenção dos Jurados é incompativel com as causas summarias; que por sua natureza demandam se prescinda de formalidades, que obstem á celeridade, com que devem ser decididas.

A ratificação da pronuncia, fomentando nos criminosos esperanças de impunidade, tem multiplicado os attentados contra a ordem e segurança publica. Já a Lei de 17 de Março de 1838, prorogada depois pela Lei de 17 de Julho de 1839, determinou como medida excepçional, que não haveria ratificação de pronuncia em certos crimes graves. Os factos têm justificado a medida, e se os legisladores de 1838 e 1839 julgaram dever ceder á necessidade do momento para alterar, nesta parte, a Lei da Reforma Judiciaria, hoje o bem do Estado reclama que as disposições daquellas Leis se tornem permanentes e extensivas a outros crimes, que igualmente compromettem a segurança dos individuos e das propriedades.

A appellação nas causas crimes com intervenção do Jury traz consigo inevitaveis delongas, contra as quaes se tem levantado geraes clamores. Em verdade, o Jury, decidindo sempre o facto, á applicação da Lei é tão facil, que o Juiz nunca pôde deixar de a applicar sem ferir a sua litteral disposição. Ora é claro que tanto nesta hypothese, como no caso de nullidade por se haver preterido alguma formalidade substancial no processo, é inutil a appellação, pois que em ambas as hypotheses compete ao Supremo Tribunal de Justiça prover de remedio por via de recurso de Revista. Com tudo, talvez seria arriscado, e por ventura imprudente, acabar com as appellações nos processos crimes, em quanto não tivermos um Codigó Criminal accomodado ao nosso estado de civilisação, e que, pondo em justa proporção, os delictos e as penas, torne desnecessario o benefico e humano arbitrio, com que, nas segundas Instancias sobre tudo, se temperam e modificam os Decretos sanguinarios da Ordenação do Reino. Por isso o Governo não entende nesta parte senão consagrar o principio, e demonstrar a necessidade de dar quanto antes ao Paiz um Codigó Criminal em harmonia com os principios da justiça e da moral.

A synopse junta ao presente relatorio contém as reclamações e opiniões de diversos Corpos, e Autoridades administrativas, sobre a maior parte dos pontos que temos tocado.

Em conformidade com os principios expostos, o Governo de Sua Magestade tem a honra de vos apresentar a seguinte

*Proposta de Lei para a revisão das Leis organicas da Administração publica.*

Artigo 1.º As Juntas de Parochia deixam de formar parte da organização administrativa. As suas attribuições limitam-se á administração da fabelca das Igrejas. O Parocho é considerado membro nato da Junta.

Art. 2.º Os Regedores de Parochia são propostos pelo Administrador de Concelho, e nomeados pelo Administrador Geral.

Compete aos Regedores de Parochia:

Presidir á Junta.

Exercer as attribuições, e executar as commissões que, com a previa auctorisação do Administrador Geral, lhes forem expressa e designadamente delegadas pelo Administrador de Concelho.

Exercer as attribuições de Policia Judicialia, que pelo Decreto de 13 de Janeiro de 1837 eram conferidas aos Juizes Eleitos.

Art. 3.º A somma das fintas e derramas, que as Camaras Municipaes são auctorisadas a lançar no Concelho, quer estas sejam lançadas em dinheiro, em generos, ou em outras as especies, nunca poderá exceder por anno a metade da decima e impostos annexos.

Nos Districtos em que a decima é substituida pelo dizimo, terá igualmente logar esta disposição, guardados os mesmos termos e proporção.

São sujeitos ás fintas e derramas tanto os de dentro, como os de fóra do Concelho.

Art. 4.º Os direitos de consumo, que as Camaras houverem de estabelecer, só podem recair sobre os comestiveis e bebidas espirituosas que se consumirem nos limites do Concelho.

Os direitos de consumo serão iguaes tanto para os generos de produção do mesmo Concelho, como para os de fóra d'elle.

Art. 5.º Os projectos de Posturas, de Regulamentos, e de quaesquer actos municipaes, em que se tractar de fintas, derramas, ou impostos, seja qual fór a sua natureza ou denominação, bem como aquelles que forem relativos aos bens do Concelho, serão discutidos e votados com o concurso dos maiores contribuintes do Concelho na seguinte proporção:

|               |                              |    |          |
|---------------|------------------------------|----|----------|
| Nos Concelhos | até 2 000 fogos . . . . .    | 15 | Cidadãos |
|               | de 2 000 até 6 000 . . . . . | 21 |          |
|               | de 6 000 para cima . . . . . | 33 |          |

Art. 6.º As Posturas e Regulamentos municipaes só terão força de obrigar depois de approvados pelo Administrador Geral em Conselho de Districto. Haverá recurso da decisão do Administrador Geral para o Governo.

Art. 7.º Os Administradores de Concelho, e os de Julgado, bem como os seus respectivos Escrivães são nomeados pelo Rei.

Na ausencia ou impedimento temporario do Administrador de Concelho fará as suas vezes o Vereador que elle designar. Não havendo Vereador designado, servirá interinamente o Vereador mais velho.

Ficam pertencendo aos Administradores de Concelho:

Os recenseamentos da população, e o cadattro das propriedades.

O registo das hypothecas.

Os lançamentos da decima e impostos annexos.

Os manifestos dos dinheiros dados a juro.

As execuções fiscaes por contribuições de lançamento.

Com todo, se nestas execuções apparecerem, depois da penhora, embargos de terceiro, ou artigos de preferencia, pertencera o conhecimento desses incidentes ao Juiz de Direito respectivo.

Art. 8.º As Juntas Geraes de Districto são compostas de Procuradores, nomeados pelas Camaras Municipaes.

O Administrador Geral em Conselho de Districto designará o numero de Procuradores que deverá eleger cada Concelho, na razão da população de cada um delles.

As Camaras dos Concelhos, aos quaes por sua diminuta população não couber eleger um Procurador, juntarão os seus votos aos de outra Camara Municipal para, assim reunidas, nomearem seu Procurador.

Art. 9.º As funções dos Corpos administrativos eleitos duram pelo espaço de tres annos.

Art. 10.º Se acontecer que os cidadãos, que têm direito a votar na eleição de qualquer Corpo administrativo, não compareçam a exercer esse direito na época em que a Lei os chama, ou não comparecendo um terço pelo menos dos eleitores recenseados, serão as attribuições desses Corpos exercidas até a época da nova eleição, por Comissões nomeadas pelo Governo, ou pelos seus delegados.

Do mesmo modo se procederá, quando qualquer Corpo eleito deixar de se reunir nas épocas marcadas pela Lei, ou recusar acudir ao chamamento da Autoridade legitima.

Art. 11.º Os funcionarios administrativos, como executores das deliberações dos Corpos eleitos, dão conta da sua administração perante esses mesmos Corpos.

As contas da gerencia e emprego dos fundos serão enviadas com todos os esclarecimentos e com as observações das authoridades intermedias, ao Administrador Geral, para serem por elle definitivamente approvadas em Conselho de Districto.

Art. 12.º Todos os estabelecimentos pios e de caridade, estão debaixo da inspecção, e fiscalisação da Administração Geral.

Art. 13.º É da competencia do Conselho de Districto conhecer do contencioso administrativo.

Art. 14.º Os Contadores de Fazenda terão substitutos por elles propostos, e approvados pelo Governo, para servirem nos seus impedimentos legaes, sob sua immediata responsabilidade, e sem retribuição alguma do Thesouro Publico.

Art. 15.º O serviço do Contador de Fazenda, e do seu Secretario, que tomará o nome de Escrivão da Fazenda, será regulado de modo que se distingam as obrigações particulares de cada um, e se possa fazer effectiva a responsabilidade de todos os actos da gerencia do Contador.

Art. 16.º A desobediencia aos mandados das authoridades administrativas é punida pela mesma forma, e com as mesmas penas, que as Leis comminam contra os que resistem aos mandados das justicas.

Art. 17.º São *ipso jure* nullas e de nenhum effecto as deliberações que os Corpos administrativos eleitos tomarem fóra dos limites das suas attribuições legaes.

Os membros desses Corpos, que houverem con-

corrido para taes deliberações incorrerão na pena de 50 até 300 mil réis, e serão responsáveis pelos prejuizos que dellas possam resultar.

Ao Ministerio Publico, ou á parte lezada, compete requerer perante o Poder Judicial a applicação desta pena.

Art. 18.º Cada uma das Comarcas actuaes do Reino, á excepção de Lisboa e Porto, será dividida com a possível igualdade, ou seja com relação ao numero de foyos, ou com relação ao numero de Concelhos, conforme o pedirém os costumes ou commodidades dos povos: cada uma destas duas divisões sera considerada como Comarca.

Art. 19.º Os Juizes de Direito Substitutos serão desde logo Juizes de Direito effectivos nessas novas Comarcas.

Art. 20.º No impedimento temporario de qualquer Juiz de Direito, será este substituido pelo Juiz de Direito mais proximo, para o fim sómente de julgar a final as causas, presidir ás Audiencias geraes, exercer o direito de correcção, e tomar conhecimento dos recursos interpostos dos Juizes Ordinarios, dos Juizes de Paz, e dos Conselhos de familia.

Art. 21.º Os Juizes Ordinarios terão alçada até quatro mil réis em raiz, seis mil réis em movel, e dous mil réis em penas: poderão com tudo julgar com recurso de Aggravo e Appellação para o Juiz de Direito (sem traslado) das causas até vinte mil réis em raiz, trinta mil réis em movel, e dez mil réis em penas, que será a alçada dos Juizes de Direito.

Art. 22.º Os Juizes Ordinarios serão, além disto, os instructores de todas as mais causas civis e crimes com recurso de Aggravo para o Juiz de Direito, ou para a Relação, conforme o valor da causa.

Art. 23.º Aos Juizes de Direito e Ordinarios pertencerá pelo modo, que a Lei designar; primeiro, determinar a partilha nos Inventarios feitos pelos Juizes de Paz; segundo, tomar conhecimento de todos os recursos interpostos dos Juizes de Paz, e dos Conselhos de familia; terceiro, auctorisar as deliberações dos Conselhos de familia com previa resposta do Ministerio Publico, em todos os casos designados nos Artigos 12.º, 13.º, 63.º, 65.º, e 66.º do Decreto de 18 de Maio de 1832, sem o que serão inexecuveis.

Art. 24.º Fieam extinctos os Juizes eleitos. As attribuições, que estes Magistrados exerciam, pertencerão aos Juizes Ordinarios, ou aos Regedores de Parochia, segundo fôr a natureza dessas attribuições.

Art. 25.º O Circulo em que se não poder apurar o numero legal de Jurados será annexado a outro Circulo da Comarca. Se a annexação não fôr possível em razão de obstaculos invenciveis, ficará subsistindo esse Circulo, mas neste caso a prova do facto será escripta, e a sua apreciação pertencerá ao Juiz de Direito.

Art. 26.º Nas causas civis, quando a prova do facto se fizer cumulativamente por testemunhas e documentos, a sua apreciação pertencerá ao Juiz de Direito: quando porém se fizer unicamente por depoimento oral de testemunhas, a sua apreciação pertencerá ao Jury, se as partes nisso conviêrem.

Art. 27.º Nas causas fiscaes, e nas causas summarias não haverá intervenção de Jurados.

Art. 28.º Não haverá ratificação de pronuncia

nos crimes de contrabando — de falsificação dos Sellos do Estado — das moedas com curso legal — dos papeis de Credito Publico — das notas de Bancos auctorisados por Lei — e em todos os mais casos já consignados nas Leis.

Art. 29.º Não haverá mais appellação de Sentenças nos processos criminaes, em que houver intervenção do Jury, logo que seja posto em execução o novo Codigo Criminal.

Art. 30.º As Leis de Organização Administrativa, Judiciaria, e Fiscal serão revistas e postas em harmonia com as presentes bases. O Governo fará proceder immediatamente a esta revisão.

Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, em 17 de Janeiro de 1840. = *Conde do Bom-fim.* = *Florido Rodrigues Pereira Ferraz.* = *Conde de Villa Real.* = *Antonio Bernardo da Costa Cabral.* = *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

*Continuando:* — Sr. Presidente, tenho outro Projecto de Lei que peço a V. Ex.ª, e á Camara me dispensem de ler agora, e eu terei a honra de o apresentar amanhã. Entretanto rogo a V. Ex.ª, e á Camara que tenham a bondade de ordenar a prompta impressão deste Projecto, e do seu Relatorio, porque desejo que sejam conhecidos e avaliados, não só pelos Membros desta Camara e da outra, mas por todo o Paiz, os motivos que levaram o Governo a apresentar estas bases, motivos seguramente filios da intima convicção, porque todos temos o maior desejo de concorrer para o bem do Paiz (*apoiados*): esperamos que todos os Membros da Camara nos façam justiça (*apoiados*); poderemos ter commettido erros, ainda estamos a tempo de os emendar, mas não merecemos que nos criminem, (nem esta Camara nos crimina por certo) de menos justos (*apoiados*), e de termos poucos desejos de concorrer para a consolidação da Liberdade em Portugal (*repetidos apoiados*).

O Sr. José Estevão: — Apesar dos graves defeitos que os Srs. Ministros disseram encontrar na nossa organização politica, eu acho na Constituição o Art. 196.º de que me parece elles se não lembraram — diz este Artigo. — *O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda apresentará á Camara dos Deputados, nos primeiros quinze dias de cada Sessão annual, a conta geral da receita e despesa do anno economico findo, e o Orçamento da receita e despesa do anno seguinte.* — *Continuando:* — Neste não acho eu defeitos, parece-me haver nelle muita perfeição, e só será imperfeição deixar de o executar.

O Sr. Ministro da Fazenda: — Muito desejava eu ter podido cumprir o Artigo da Constituição que agora se cita, e seguramente teria apresentado á Camara o Orçamento da minha Repartição, se não tivessem havido embaraços immensos, e se eu entendesse que o Orçamento não devia comprehender os meios de fazer face ao *deficit*, e a todos os encargos do Estado (*apoiados*). Estou trabalhando nisso: a organiza-

ção da fazenda publica, a do Thesouro, e em fim a de todas as Repartições de fazenda, estão informes; a Constituição impõe esse preceito, suppondo a organização destas Repartições no seu estado normal, mas não é possível que o exija nas circumstancias em que nos achamos (*apoiados*). Eu tenho trabalhado effectivamente; tenho-me occupado seguramente o mais que posso, em desempenhar os deveres que tenho a meu cargo, e não é possível fazer mais. O Governo tem a propôr os meios de cobrir o *deficit* ordinario que já conhece, e tem além disso de propôr os meios com que se ha de fazer face aos encargos atrasados; ha tambem a dívida estrangeira (*apoiados*), dívida que esta Camara tem tanto a peito que, quando se encerrou, prometeu occupar-se dos meios de occorrer ao seu pagamento, ou de decretar algum expediente que satisfizesse os nossos credores: este objecto é por sua natureza muito difficil (*apoiados*), feliz serei eu se quando apresentar á Camara os meios que me lembram, e que hei de desenvolver, elles lhe agradarem; mas este trabalho ainda não tarda, eu tenho pouco mais de quarenta dias de Ministerio (*apoiados*), achei mil cousas de que devia cuidar primeiro; entretanto espero, senão na semana seguinte, pelo menos no principio da outra, apresentar á Camara o Orçamento completo, com as Leis necessarias para melhorar o estado da fazenda, que está o peor possível (*apoiados*).

O Sr. *José Estevão*: — Eu pedi a palavra para declarar que estou completamente satisfeito: não fiz esta indicação senão para dar occasião ao Illustre Ministro de fazer a sua declaração, que aliás era precisa (*apoiados*); e seguramente nenhum de nós sentirá que se demore mais a execução d'uma obrigação tão importante, até em attenção á perfeição com que se nos promete, que hão de vir esses trabalhos.

O Sr. *Passos (Manoel)*: — Eu julgava muito conveniente que ao menos os Artigos do Projecto que o Illustre Ministro apresentou, fossem impressos no Diario do Governo, não só para nós meditarmos sobre elle, mas tambem para sermos esclarecidos pelas luzes dos nossos compatriotas.

O Sr. *Ministro do Reino*: — Eu não posso entrar nestes objectos, mas espero que pela consideração que a Camara sempre tem tido comigo, e como tive a honra de ser aqui Deputado, algum excesso me será relevado por ambos os lados da Camara (*apoiados geraes*). Eu pediria então que não só os Artigos do Projecto, mas tambem o Relatorio, que é o desenvolvimento desses mesmos Artigos, sejam simultaneamente impressos se a Camara me faz essa graça. — *Assim se resolveu.*

O Sr. *Presidente*: — A ordem do dia para amanhã é a continuação da que vinha para hoje, e se houver tempo o Projecto N.º 165: está levantada a Sessão. — *Passava das quatro horas.*

*Resolveu-se que se mandasse imprimir com urgencia.*

E' o seguinte:

**PARECER.** — Srs. A Commissão de Administração Publica examinou, com toda a reflexão, e maturação devidas á importancia do seu objecto, a Proposta, que o Governo de Sua Magestade a Rainha apresentou a esta Camara, em 17 de Janeiro do corrente anno, contendo em trinta Artigos as bases, que, no entender do mesmo Governo, formam um quadro de regras geraes, simples, claras, e precisas, abrangendo em seu complexo os pontos todos, sobre que deve recahir a reforma de nossas leis Administrativas, Judiciarias, e Fiscaes, que elle julga indispensavel para o bom regimento, e felicidade social do Paiz; e examinou igualmente as modificações, que o Governo fez a referida Proposta, na sua outra de 28 de Julho proximo preterito.

Srs.: A vossa Commissão reconhece com o Governo de Sua Magestade, que a revisão das nossas leis organicas das tres ditas especies é a mais urgente de todas as necessidades do serviço publico; mas restringindo-se por sua parte ao objecto, que a vossa honrosa confiança incumbio á sua sollicitude, não pôde ella abster-se de fazer uma observação, que tem por fundamental.

Os systemas administrativos, que se têm ensaiado contra nós depois da Restauração, apesar da sabedoria, e contra as virtuosas intentações dos seus illustres Redactores, por força da imperiosa influencia das circumstancias, em que foram promulgados, ora reduzem a administração dos lugares a um estado de paralyisa, e nullidade, ora deixam o Poder Municipal em opposição directa com o Governo Executivo-Politico.

São estes, no entender da Commissão, os dous escolhos principaes, que devem evitar-se com igual cuidado, na projectada reforma da organização administrativa publica, e municipal; devendo-se nesta ter particularmente em vista: *associar o principio voluntario, deliberante, e local ao principio coercitivo, e centralizador*; porque só por este modo se podem collocar os direitos do homem como habitante, e como cidadão; debaixo da protecção do Sceptro Monarchico; e fortificar a acção do Poder Real, pelo concurso irresistivel da força de toda a Sociedade; dando-se ao mesmo tempo representantes, e defensores a todos os interesses, e executores a todas as leis.

A' luz deste grande principio, e sem perder de vista as mais considerações, que devem presidir á direcção da sua tarefa, a Commissão vai passar em revista as bases da reforma, offerecidas pelo Governo, e justificar as modificações, e additamentos, com que ella julga que devem ser convertidos em Projecto de Lei.

ARTIGO 1.º e 2.º — *Juntas e Regedores de Parochia.*

A Commissão reconhece com o Governo da Sua Magestade que, no estado pouco difundido da civilisação do nosso Paiz, é impossivel encontrar em cada uma das Freguezias do Reino o numero bastante de Cidadãos idoneos para o cabal desempenho das funcções proprias das Magistraturas singulares, e dos Corpos deliberantes da ordem politica; e que não podem por tanto as Parochias ser constituídas em sédes d'autoridade d'um caracter tão elevado; mas reconhece igualmente que as mesmas Parochias formam unidades de circumscripção territorial, habitadas por familias, cujos membros estão unidos entre si pelos laços dos direitos, interesses, e encargos, que nascem naturalmente da visinhança das habitações, ou das propriedades em limites determinados; e mais estreitamente unidos pela possessão *pro indiviso* de certos bens, e rendimentos, que formam o seu patrimonio commum.

Todas estas circumstancias imprimem ás Parochias o caracter d'uma pessoa moral, susceptivel d'adquirir, alienar, demandar, e defender em Juizo seus bens, direitos, e acções; e tornam de absoluta necessidade o conservar-lhes a representação deste caracter, em mandatarios do seu seio, investidos da sua confiança, e encarregados meramente da administração interior, e da policia local.

A Commissão, em virtude destas considerações, não pode deixar de propor á Camara a manutenção das Juntas de Parochia, com este ultimo caracter.

Assim consideradas, as attribuições proprias das Juntas de Parochia suppoem contestações, e deliberações temporarias, em que seria perigoso fazer intervir o Parocho, cujo caracter pastoral, todo de mansidão e de paz, não deve ingerir-se activamente em disputas de tal natureza.

Mas para que estas Corporações não fiquem privadas das vantagens geraes, que podem receber da communicação frequente das virtudes, e luzes d'uma educação scientifica, que sempre deve presumir-se n'um perceptor da moral publica; nem da direcção mais adequada ao seu fim, que elle pode imprimir ás deliberações sobre negocios estreitamente ligados com as funcções do ministerio sacerdotal, entendeu a Commissão que devia permittir-se aos Parochos entrada franca nas sessões das Juntas de Parochia, com voto consultivo em todos os assumptos, que forem concernentes á fabrica da Igreja, policia exterior do culto, e actos de beneficencia, e piedade, e sujeitos ás suas decisões.

O Decreto de 6 de Novembro de 1836, que reformou a divisão do territorio portuguez, debaixo das relações administrativas, nem sempre pôde combinar as imperiosas indicações do serviço publico com as exigencias recommendaveis do commodo, e incommodo dos povos.

Em virtude desta nova divisão territorial foram supprimidos mais d'um terço dos antigos Concelhos no Continente do Reino, por não conterem no seu ambito nem capacidades bastantes para o Governo,

nem riquezas sufficientes para satisfazer aos encargos annexos á constituição separada d'uma familia politica de tal cathegoria, no systema vigente da nossa organização social.

Mas, Srs., se estas antigas Corporações não podem continuar a existir como Concelhos independentes, não deviam ellas perder, com o seu caracter politico e civil, que lhes pertence, como pessoas moraes, circumscriptas n'uma determinada porção do novo Concelho collectivo, mais extensa que a Parochia, e que como esta carece d'uma gestão particular dos seus bens, direitos e acções.

A falta desta administração domestica é fecunda para os povos, que a experimentam em soffrimentos de muitas especies; e suas sentidas queixas a este respeito tem já sido presentes nesta, e n'outras Legislaturas, em centenaes de representações, que se acham amontoadas na Comissão d'Estatistica.

A Comissão de Administração Publica entendeu, que era já tempo de prover de remedio a um mal, que incommoda tão de perto uma boa parte das povoações portuguezas: — e para este fim propõe, que a Junta de Parochia das capitais dos Concelhos supprimidos seja encarregada da gerencia das cousas communs dos habitantes destas secções dos novos Municipios, em conformidade das suas posturas, e Regulamentos particulares em vigor, e dos que de futuro se fizerem pelas respectivas Camaras Municipaes.

Por este modo, Senhores, dá-se a cada um o que é seu; evitam-se a muitos povos os incommodos principaes da sua nova situação politica; e mantem-se a unidade municipal, tanto em proveito dos mesmos povos, como do publico serviço.

Collocadas, por esta fôrma, as Juntas de Parochia fóra da esfera da administração geral directa, julga a Comissão, que a sua presidencia não pôde competir de direito aos respectivos Regedores, agentes proprios da dita administração, á qual só pertence a suprema vigilancia, e tutela, que o Governo geral do Estado deve ter sobre todas as comunidades particulares, que o compõem.

Attendendo porém a mingoa, que ha, na maior parte das Parochias de pessoas habéis para o exercicio dos differentes cargos da publica, e local administração, julgou, que não devia fazer incompatíveis as funções de Regedor com as de membro da Junta, e de Juiz do lugar. — A Comissão concorda exactamente com a proposta do Governo, pelas razões expendidas nos seus fundamentos, em quanto considera os Regedores de Parochia, não como Magistrados pertencentes ao quadro da Hierarchia administrativa, mas sim como agentes destes. Mas não pôde convir na accumulção das funções da policia preventiva, e judiciaria, e das attribuições de julgar, que lhes attribue a referida proposta, como proprias da natureza da authoridade, que lhes é conferida. — A Comissão não communga a doutrina, que dá a administração publica a faculdade de fazer regulamentos de policia local, nem a de fazer julgar por seus delegados as infracções dos ditos regulamentos. — Compellida porém na pratica a preterir algumas das consequencias lógicas da sua theoria, propõe, que seja permissiva uma accumulção, que ella reprova em principio.

ARTIGOS 3.º, 4.º, e 5.º

A Comissão julga muito conveniente o seguinte

risar o direito concedido ás Camaras Municipaes de lançar sobre os proprietarios, e habitantes dos Municipios as contribuições necessarias para satisfazer as despezas obrigatorias, e facultativas, a seu cargo; e para as quaes não bastam os rendimentos dos seus bens proprios; direito de que muitas dellas têm abusado tão notoria, como escandalosamente; já impondo sobre os povos, para obras superfluas, ou inopportunas, tributos, que os impossibilitam de pagar os que devem aos cofres publicos do Estado; já fazendo-os pesar desproporcionadamente sobre diversas classes, e sobre diversos individuos na mesma classe; e já, em fim, convertendo-os em verdadeiros direitos de portagem, e onerando exclusivamente com elles os habitantes dos Concelhos estranhos aos que devem satisfaze-los.

Mas attendendo por outro lado á necessidade, que ha de facilitar quanto for possivel, ás Camaras Municipaes a collecta das contribuições, de que carecem para o custeamento dos seus encargos, e a efectiva realisação das mesmas, julga a Comissão, que em vez de estreitar a esfera da materia passivel das ditas imposições deve esta ampliar-se, permittindo ás Camaras a faculdade de lançarem tambem as referidas contribuições sobre o serviço das pessoas, e das cousas dos contribuintes; com tanto que sejam proporcionadas aos rendimentos de cada um, e salvo aos mesmos o direito de as pagarem em dinheiro de contado, se assim o preferirem; porque por este modo perdem o carácter das *corréas*, e entram na classe dos impostos de *qualquer outra natureza*.

A Comissão, dando-lhe o seu pleno assentimento, recommenda á *attenção da Camara* a proposta do Governo contida no Art. 5.º das suas bases, que torna necessario o concurso de um certo numero de contribuintes, quando houver de se votar sobre impostos, ou em cousas relativas á alienação dos bens dos Municipios. Mas para fazer deste ajuntamento uma verdadeira representação de todas as luzes, interesses, e influencias existentes no seio destas familias politicas, correspondente ao Clero, Nobreza, e Povo dos antigos tempos; de modo que venha a ser a mais segura, e efficaz garantia da utilidade dos projectos, e do acerto das deliberações das Camaras; não só sobre os indicados assumptos, mas tambem sobre todos os negocios, que possam comprometter os interesses permanentes, e o bem estar commun dos povos; — tem a honra de offerecer a referida proposta, com os desiquilibrimentos, que julgou necessarios, para satisfazer a *pode este pensamento*.

#### ARTIGO 6.º

A Comissão admitte o principio de que nenhuma corporação particular deve existir isolada, e soberana, no meio da grande corporação geral do Estado; e que todo o poder local deve ser subordinado ao poder publico, e por este vigiado, tanto como protegido, observa tambem, que deve precaver-se, que os Magistrados do Governo politico não possam usurpar em cousa alguma as attribuições, que competem aos mandatarios municipaes; — porque (como diz um distincto Publicista dos nossos dias) *onde não ha liberdade local, não ha liberdade politica, nem póde existir verdadeira liberdade sem participação no poder*; e o poder não consiste na deliberação, mas sim na execução do que foi deliberado. A Comissão entende portanto, que as posturas, e regulamentos das Camaras Municipaes, não devem

dependem da censura anterior da administração geral, para serem executorios, em quanto forem feitos com as formalidades prescriptas, sem offensa das leis geraes do paiz, ou da conveniencia publica, e não ultrapassarem a esfera do poder proprio das Municipalidades.

Se os regulamentos municipaes carecerem de qualquer dos indicados requisitos, aos Delegados do Governo, perante as Camaras, pertence recorrer dos ditos regulamentos, com suspensão dos seus effeitos, para a Administração Superior; e a esta annulla-los, uma vez reconhecido aquelle character vicioso: conformemente a estes principios modificou a Comissão a doutrina do Artigo 6.º das bases do Governo.

#### ARTIGO 7.º

A Comissão julga que deve adoptar-se a parte deste Artigo, que propõe que os Administradores de Concelho e Julgado sejam da nomeação do Rei; porque está convencida que a inviolabilidade do Monarcha seria um grande mal, ou uma pura ficção, se o Poder Executivo não fosse todo delegado nas mãos dos seus Ministros responsaveis; e que a responsabilidade destes se tornaria illusoria, se nas indispensaveis delegações subsequentes podesse intervir uma vontade estranha á sua.

Todavia a Comissão, sem contestar um direito, que lhe parece essencialmente ligado á ordem e á natureza do Governo Monarchico; attendendo aos innumeraveis pontos de contacto, que unem a Administração Publica com a Municipal, á harmonia que deve reinar entre os Agentes d'uma e d'outra, e á cooperação reciproca com que devem auxiliar-se; entende que os Administradores dos Concelhos serão mais proprios para satisfazer dignamente a sua missão como Magistrados publicos, se além do saber, e capacidade indispensaveis, poderem recomendar-se á consideração, e estima dos Administradores, por sua reconhecida probidade, e pela sympathia dos mesmos direitos, e interesses locais, e da participação no cumprimento dos mesmos deveres, que são obrigados a exigir d'elles, em benefício do Estado. Propõe por tanto a Comissão, que os Administradores dos Concelhos sejam sempre nomeados d'entre os elegiveis para os cargos municipaes nos mesmos Concelhos residentes, e escolhidos sobre um quadro formado officialmente com todas as precauções que lhe parecerem necessarias, para dirigir o Governo ao acerto desta escolha.

A Comissão convém com a proposta do Governo no Artigo em questão, no que respeita ás attribuições, que pelo mesmo se conferem aos Administradores dos Concelhos acerca da formação dos rôes, da vigilancia, e inspecção dos lançamentos, e fiscalisação sobre as cobranças de todas as contribuições directas; porque todas ellas entram na esfera das funções proprias d'um Delegado do Governo, e Agente da execução das Leis de interesse geral; mas julga perigoso, e sem exemplo, encarregar um funcionario de tal natureza de fazer por si só a collecta e lançamento das referidas contribuições, que podem dar occasião a reclamações, nas quaes o Governo tenha de ser oppoente por parte da Fazenda, contra as demandas dos contribuintes.

Entende igualmente a Comissão, que as attribuições de Juiz Correccional, que no citado Artigo da proposta se conferem aos Administradores dos Concelhos, são incompativeis com a divisão dos po-

deres politicos, e com a natureza propria daquellas Authoridades; reportando-se nesta parte ao que já observou sobre uma accumulção analoga, a respeito dos Regedores de Parochia.

#### ARTIGO 8.º

A Commissão julga que este Artigo merece ser approvado pela Camara, pelos fundamentos em que se apoia, com a unica modificação de fazer concorrer para a eleição dos Procuradores á Junta Geral de Districto o Concelho Municipal; porque este ajuntamento é assaz numeroso, e convenientemente qualificado, para exprimir sincera, e acertadamente a vontade de todo o Municipio, sem o incommodo geral annexo a toda a eleição directa.

#### ARTIGO 9.º

A renovação integral dos mandatarios municipaes, com periodo muito breve no exercicio das suas funcções, são na verdade um grande obstaculo ás emprezas mais importantes para o bem estar, e prosperidade dos Municipios; ao espirito de systema no seu governo economico; e ao aperfeiçoamento das formulas, e arestos d'uma boa policia e administração. Mas por outro lado, o povo incorre no perigo de se dar, Srs., em vez de mandatarios, quando confere a estes o exercicio das suas Magistraturas, por tempo bastante para os fazeresquecer de sua origem, e da possibilidade d'uma proxima revocação. A Commissão julga fugir igualmente dos dous ponderados inconvenientes, propondo que, as Camaras Municipaes sejam eleitas por dous annos, e renovadas annualmente na metade dos seus Membros.

#### ARTIGO 10.º

A Commissão não póde contestar o principio de que nos Estados Monarchico-Representativos pertence ao Poder Real, encarregado de manter o regimento de toda a sociedade, e das diversas fracções, de que ella se compõe, o poter á nomeação dos Empregados electivos, quando os Cidadãos renunciam o direito de os eleger; mas entende que a faculdade providencial, que em similhantes occurrencias compete áquelle poder, deve ser exercitada de modo que não contrarie já mais o espirito, e a forma da Constituição Politica, e sirva de advertencia, e estimulo á moralidade dos povos: e, conforme com esta maxima, propõe que, na falta de concorrência dos eleitores para a eleição dos cargos electivos, sejam estes nomeados pelas Authoridades da mesma natureza, immediatamente superiores.

#### ARTIGO 11.º

A doutrina deste Artigo é, como bem se diz nos fundamentos da proposta do Governo, um principio vital de administração: mas elle se reduziria a letra morta, se não fosse acompanhado d'uma sanção propria para fazer effectiva a execução do preceito, que no mesmo se contém. A Commissão julgou conveniente supprir a esta falta, e ampliar a providencia do Artigo a todos os responsaveis nas diversas gestões municipaes.

#### ARTIGO 12.º

Este Artigo enterra a applicação d'outro principio incontraverso da Sciência de Direito publico administrativo; mas que no entender da Commissão carece do desenvolvimento, que tem a honra d'apresentar no seu Projecto para evitar conflictos, que poderiam suscitar-se entre os Agentes da administração act va, e deliberante, se passasse em Lei como se achá enuciado.

## ARTIGO 13.º

A Commissão julga da maior importância, e conveniencia esta base da Proposta do Governo, na qual se restitue aos Concelhos de Districto o contencioso da administração; — e para a recomendar á attenção da Camara, não carece d'acrescentar cousa alguma aos sólidos fundamentos, em que se acha estabelecida.

Entende porém, que para garantir as partes interessadas nas contestações desta especie contra os effeitos do erro, parcialidade, ou precipitação dos Corpos administrativos no exercicio das suas funções juridicas; — e para manter a uniformidade da Jurisprudencia, que deve presidir ás suas deliberações; em quanto se não procede a uma organização adaptada, e a um Codigo de Processo completo, para satisfazer plenamente a estes fins; — é desde já indispensavel instituir para o contencioso administrativo grãos de jurisdicção, e recursos, analogos aos que se acham determinados para os negocios pertencentes á Justiça Civil.

Com este proposito a Commissão tem a honra de additar a Proposta do Governo, propondo a criação d'um Tribunal Superior Administrativo; — e as regras fundamentaes, e impreteriveis, que devem observar-se no Processo relativo ao contencioso d'administração.

Senhores: — A vossa Commissão está mui longe de crer, que as bases propostas pelo Governo, com todas as addições, e desenvolvimentos, que leva expostas, sendo inseridas em nossas Leis da sua especie, e postas em harmonia com as disposições destas, que ficam em vigor, formem um Codigo Administrativo completo, tomando mesmo esta denominação no sentido restricto d'um Estatuto organico das funções, pelas quaes se exerce a missão confiada á administração publica, e municipal; — mas está convencida, que se ellas forem adoptadas, ambas as ditas administrações tomarão immediatamente o andamento prompto, regular, uniforme, e harmonico, que basta para satisfazer ao fim essencial, e generico, que cada uma dellas se propõe, e por isso, d'acordo com o mesmo Governo, tem a honra de propôr á vossa approvação o seguinte

**PROJECTO DE LEI.** — Artigo 1.º Haverá na Capital do Reino um Tribunal Administrativo superior.

§ Unico. A composição, formação, e attribuições deste Tribunal serão determinadas por uma Lei especial.

*Juntas de Parochia.*

Art. 2.º As Juntas das Parochias, que não excederem a trezentos fogos, são compostas de tres Membros; — e de cinco nas de superior povoação.

§ Unico. O Parocho da Freguezia assiste ás Sessões da Junta, com voto consultivo em todos os negocios relativos á fabrica da Igreja, policia exterior do Culto, e actos de beneficencia, e piedade, que são das attribuições da mesma Junta.

Art. 3.º Só podem votar nos cargos electivos de Parochia, os Cidadãos, que . . . (*V. Projecto N.º 1.*)

§ Unico. São sómente elegiveis, para os ditos cargos os Cidadãos que . . . (*V. o Projecto cit.*)

Art. 4.º As funções de Secretario da Junta de Parochia não são incompativeis com as d'Escrivão do Regedor, e de Juiz Eleito, se o mesmo individuo

fôr nomeado competentemente para servir todos estes cargos.

Art. 5.º As Juntas de Parochia não exercem directamente, como agentes da Lei, função alguma da ordem politica, ou administrativa geral do Estado; — mas não obrigadas a cumprir todas as commissões, e ordens, que receberem das Authoridades superiores concernentes a taes objectos; — ficando responsaveis por qualquer omissão, ou prevaricação, em que incorrerem a este respeito.

Art. 6.º A Junta da Parochia existente na Capital de qualquer dos antigos Concelhos, que foram supprimidos em virtude do Decreto de 6 de Novembro de 1836, e das mais Leis posteriores concernentes á divisão de territorio, fica pertencendo a administração de todos os bens, e rendimentos, que são privativos dos habitantes dos ditos Concelhos supprimidos, e bem assim a execução de todas as suas posturas e regulamentos policiaes em vigor, e dos que para o futuro se fizerem pelas respectivas Camaras Municipaes.

§ 1.º Nos Concelhos supprimidos, em cuja capital existe mais d'uma Parochia, a administração mencionada neste Artigo pertence á Junta da que fôr mais populosa.

§ 2.º Esta administração é subordinada á vigilancia, e inspecção da Camara do Concelho actual.

#### *Camara Municipaes.*

Art. 7.º As Camaras Municipaes são compostas de cinco Vereadores dos Concelhos, que tiverem até tres mil fogos; e de sete nos de superior povoação.

§. 1.º Exceptuam-se os Concelhos de Lisboa, e Porto, cujas Camaras continuarão a ser compostas do numero de Vereadores, que actualmente tem.

§ 2.º As Camaras Municipaes são eleitas para servir dous annos; mas renovam-se annualmente, por metade dos seus Membros.

§ 3.º A primeira renovação será feita um anno depois da primeira eleição em virtude desta Lei, devendo sair por sorte metade, e mais um dos Vereadores, e os restantes no anno seguinte; e assim successivamente.

Art. 8.º Só podem votar na eleição dos Cargos electivos de Municipio os Cidadãos, que.... (*V. Projecto N.º 1.*)

§ unico. São somente elegiveis, para os ditos cargos, os cidadãos que... (*V. Projecto cit.*)

Art. 9.º Um Concelho composto, por metade, dos maiores, e menores contribuintes d'entre os electores do Municipio, e em numero, a saber: — de vinte, trinta, ou quarenta, segundo a Camara constar de cinco, sete, ou mais Vereadores, deliberará com estes:

1.º Sobre todos os negocios graves do Municipio, quando para este fim fôr espontaneamente convocado pela Camara, ou por ordem superior; ou por determinação expressa de lei.

2.º Sobre todos os assumptos especificados nos §§ 3, 20, 25, 26, 28, e 29 do artigo 82 do Código Administrativo.

3.º Sobre a criação de partidos para facultativos de Medecina, e Cirurgia, Professores de primeiras letras, e para quaesquer outros empregados do Municipio, que de novo se estabelecerem, á custa dos seus rendimentos.

§ 1.º As Contribuições Municipaes podem ser lançadas em dinheiro de contado, em fructos pro-

rios da localidade, em trabalhos das cousas, e pessoas dos habitantes, e Proprietarios do Municipio, ou em todas estas especies; — com tanto que a quota respectiva a cada um dos Contribuintes seja proporcionada aos seus rendimentos.

§ 2.º Nenhum individuo, que seja Proprietario, ou residente no Municipio, é isento das Contribuições Municipaes.

§ 3.º Estas Contribuições não podem exceder annualmente o valor de dous dias de trabalho, para as classes jornaleiras; nem mais de metade da quota no ultimo lançamento da Decima, para as que forem sujeitas a esta Contribuição.

§ 4.º Havendo necessidade de maior contribuição não poderá esta ser lançada, sem authorização das Côrtes.

§ 5.º A contribuição Municipal de qualquer especie pôde ser paga em dinheiro, no seu valor correspondente, se o contribuinte assim o preferir.

Art. 10.º Fica extincta a Junta dos eleitos de Freguezia, de que tracta o N.º 1.º do § 3.º artigo 82 doCodigo Administrativo.

Art. 11.º A lista dos Cidadãos, que devem compôr o Conselho Municipal será formada pela Camara cessante, n'uma das suas ultimas Sessões, com assistencia do Administrador do Concelho, e á vista dos rôes do ultimo lançamento da Decima.

§ unico. Quando acontença, que dous, ou mais contribuintes, dos que são chamados para a sua formação, paguem igual somma de Decima, será preferido o mais velho.

Art. 12.º Quando o Conselho Municipal delibera separadamente da Camara elege d'entre os seus Membros um para o presidir. — O Secretario do Conselho é o Escrivão da Camara.

*Juntas Geraes de Districto.*

Art. 13.º As Juntas Geraes de Districto são compostas de Procuradores nomeados pelas Camaras, e pelos Conselhos Municipaes.

§ 1.º O Administrador Geral em Conselho de Districto designará o numero de Procuradores, que deve eleger cada Municipio, na razão de sua respectiva população.

§ 2.º Os Municipios, aos quaes por sua diminuta população não couber eleger um Procurador, juntarão os seus votos aos do mais visinho, para assim reunidos, nomearem o que lhe pertencer.

§ 3.º A Assembléa eleitoral nos casos, de que tracta o § precedente, será celebrada na Capital do Concelho mais populoso, servindo de Presidente o da respectiva Camara.

*Dos Regedores de Parochia.*

Art. 14.º Os Regedores de Parochia são propostos em lista triplice pelos Administradores do Concelho ou Julgado, e nomeados pelos Administradores Geraes, para servirem por um anno.

§ unico. O cargo de Regedor de Parochia não é incompativel com o de Membro da respectiva Junta, nem com o de Juiz Eleito, se para todos estes empregos fôr competentemente nomeado o mesmo individuo.

Art. 15.º O Regedor de Parochia tem entrada livre nas Sessões da Junta, e deve dar parte ao Administrador do Concelho daquellas de suas deliberações, que julgar exorbitantes da authoridade das mesmas Juntas, ou offensas das leis, ou da conveniencia publica.

Art. 16.º A perseguição dos infractores das Posturas, e Regulamentos d'administração interior, e da policia local, é cumulativa dos Regedores de Parochia, e dos Presidentes das Juntas; pertencendo o julgamento ás Authoridades Judiciarias.

*Dos Administradores de Concelho, e Julgado.*

Art. 17.º Os Administradores de Concelho, e Julgado, e seus substitutos, serão nomeados pelo Rei, e amoviveis a seu prudente arbitrio.

§ unico. Devem ter domicílio real no Concelho, para que foram nomeados, anterior á sua nomeação.

Art. 18.º O Administrador Geral, em Sessão da Junta do Districto, formará annualmente uma pauta de todos os habitantes dos Concelhos, e Julgados da sua Jurisdição, elegiveis para os cargos de Municipio, que estiverem nas circumstancias de servir os empregos mencionados no artigo precedente; fazendo escrever ao lado de cada um dos nomes, a idade, estado, renda, estudos, e profissão, que tiverem, os que nella forem incluídos.

§ unico. Esta pauta será logo enviado ao Governo pelo Administrador Geral, com a sua informação.

Art. 19.º O serviço do Administrador do Concelho é considerado como serviço publico, com direito ás recompensas honorificas, e como habilitação de preferencia, em igualdade de circumstancias, para os cargos da Administração Superior.

Art. 20.º Cômpe ao Administrador do Concelho, ou Julgado, além das attribuições, que lhe confere o Código Administrativo:

- 1.º O Registo das hypothecas.
- 2.º O Manifesto dos dinheiros dados a juro.
- 3.º A formação dos réos para o lançamento de todas as contribuições directas; a presidencia das Juntas authorizadas para a sua Collecta, e Repartição; e a fiscalisação das leis, que as estabelecem, e regularem.

4.º A execução das dividas fiscaes, quando versar sobre quantias liquidas, que possam exigir-se administrativamente, e sem contestação dependente das regras do direito commum. Neste ultimo caso, será a dita execução relaxada ao Poder Judiciario.

Art. 21.º Os Administradores de Concelho, e Julgado tem entrada livre nas Sessões das respectivas Camaras Municipaes.

§ 1.º Devem recorrer de todos os Acordos, que lhes parecerem exorbitantes das attribuições das referidas Camaras, ou contrarios as leis, ou conveniencia publica, para o Administrador Geral, em Concelho de Districto.

§ 2.º Este recurso tem effeito suspensivo; a decisão superior deve ser notificada á Camara dentro de um mez depois, que for interposto. Não sendo notificado, dentro deste prazo, o Acordo recorrido torna-se executorio *ipso facto*.

*Dos Escrivães dos Administradores dos Concelhos, e Julgados.*

Art. 22.º Os Escrivães dos Administradores de Concelho, e Julgado são propostos por estes em lista triptice; e nomeados pelos Administradores Geraes do Districto.

*Dos Concelhos de Districto.*

Art. 23.º O contencioso Administrativo é das attribuições dos corpos deliberantes d'Administração.

Art. 24.º Aos Concelhos de Districto, além das attribuições d'esta especie, que lhes são conferidas pelas leis em vigor, compete:

1.º Conceder os Alvarás de custeamento de terrenos, e pastos, que antigamente pertenciam ao Desembargo do Paço.

2.º Conhecer das reclamações de particulares para descargo, ou redução da sua quota das contribuições directas.

3.º Conhecer das difficuldades, e questões, que se suscitarem entre os emprehedores e arrematantes de quaesquer rendas, trabalhos, ou fornecimentos publicos, e a Administração, relativos ao sentido e execução das clausulas de seus contractos.

4.º Das requesições e contestações relativas a indemnisações devidas a particulares, por motivo de terrenos tomados ou estragados, para a construcção d'estradas, canaes, e outras obras publicas.

5.º E em geral, pertence ao contencioso Administrativo todo e qualquer acto d'Administração publica, que tiver creado direitos, não fundados sobre as regras do Direito commum; quando ao exercicio d'aquelle direitos se devam contestações, que não podem ser acceitadas senão pela interpretação do dito acto.

Art. 25.º Os Alvarás d'Emancipação, que pelo § 3.º do art. 172 doCodigo Administrativo pertencem ao Concelho de Districto, entendem-se sómente para os casos, em que é necessario o supplemento d'idade.

Art. 26.º De todas as decisões do Concelho de Districto, em mat. contenciosas, ha recursos para o Tribunal Superior Administrativo, salvos os casos, em que o conhecimento em ultima instancia lhe fôr expressamente attribuido por lei.

Art. 27.º Nenhum negocio do contencioso Administrativo pôde ser julgado pelos Concelhos de Districto sem que tenha precedido audiencia contradictoria, e por escripto, das partes interessadas.

Art. 28.º Nos casos, em que a instrução dos negocios possa ser esclarecida por informações das Authoridades Locaes, ou por exame de peritos, os Concelhos de Districto ord. hãao estas diligencias antes do julgamento das causas.

Art. 29.º A notificação dos julgamentos dos Concelhos de Districto, e do Tribunal Superior Administrativo, será feita official, e gratuitamente ás partes pelos agentes da Administração.

Art. 30.º As eleições directas, que a Constituição, e as leis mandam fazer annualmente para todos os cargos electivos de Municipio, terão lugar no mesmo acto; e os eleitores votarão em urnas separadas os votos para cada um delles.

§. unico. Esta lei é applicavel á eleição de todos os cargos electivos de Parochia.

Art. 31.º Os Membros de qualquer corporação Administrativa, publica, ou Municipal, são suppridos nos seus impedimentos legitimos, pelos que tiverem servido nos annos precedentes.

Art. 32.º Em toda a hierarchia Administrativa, e Municipal singular, e collectivamente consi-

derada, as Authoridades inferiores são subordinadas ás Superiores, e obrigadas a cumprir todas as suas ordens, e decisões legaes, salvo o direito de respeitosa representação ás mesmas Authoridades, de quem as referidas decisões, e ordens emanarem.

§ 1.º As Authoridades Superiores são investidas da faculdade de cumprir por si mesmas, ou por seus delegados especiaes, as decisões, e ordens, em cujo cumprimento as inferiores se mostrarem omissas, negligentes, ou refractarias, depois de primeira, e segunda advertencia, com praso razoavel para satisfazerem ao que lhes tiver sido ordenado.

§ 2.º As diligências neste caso serão feitas á custa das Authoridades, que lhes derem causa; ficando estas sujeitas ás mais penas legaes, em que houverem incorrido por sua negligencia, omissão, ou erro.

§ 3.º Durante o tempo destas diligencias, quando tiverem lugar, a respeito dos agentes d'Administração Geral do Estado, poderão estes ser empregados pelas Authoridades Superiores, para logares determinados dentro dos limites das respectivas Jurisdições destas Authoridades.

Art. 33.º Quando, para a eleição das Authoridades electivas, não concorrerem eleitores, em numero dobrado (pelo menos) daquelle, que é necessario para formar as Mesas Provisorias, e definitivas, serão as ditas Authoridades nomeadas a saber:

As de Parochia, pelas respectivas Camaras Municipaes.

As de Municipio, Julgado, Comarca ou Districto, pelos Concelhos deste nome.

Art. 34.º Todos os estabelecimentos pios, e de caridade estão debaixo da inspecção, e fiscalização d'Administração Geral; pertencendo aos Magistrados Administrativos a parte meramente executiva; e aos Concelhos de Districto a deliberativa, e contenciosa.

#### Contabilidade

Art. 35.º Os Funcionarios Administrativos, como encarregados da execução dos Acordos dos Corpos electivos, dão conta da sua administração perante esses mesmos Corpos.

§. 1.º As contas da gerencia e emprego dos fundos serão enviadas, com todos os esclarecimentos, e com as observações das Authoridades intermedias, ao Administrador Geral, para serem por elle definitivamente approvadas em Concelho de Districto.

§. 2.º As contas das Irmandades, Confrarias, Hospitais, e Misericordias, e quizesquer outros estabelecimentos de beneficencia, e caridade, são tomadas annualmente pelos Administradores do Concelho, ou Julgado na primeira quinzena do mez de Julho; e remetidas na segunda ao Administrador Geral, para serem approvadas em Concelho de Districto.

Art. 36.º As Camaras Municipaes dão annualmente contas da sua gerencia ao Concelho do Municipio, durante a primeira quinzena do mez de Janeiro.

§. 1.º As contas Municipaes, tomadas pelo Concelho do Municipio, devem ser remetidas por este, ao Administrador Geral, durante a segunda quinzena do referido mez, para serem legalisadas e approvadas por este em Concelho de districto.

§. 2.º Os Administradores Geraes, examinadas que sejam as contas pelo Concelho de Districto, reenvia-las-hão aos Concelhos Municipaes, ordenan-

to competentemente as acções, 'que resultarem da  
fiscalisação; edando quaesquer outras providen-  
cias, que lhes parecerem convenientes á boa admi-  
nistração dos Municipios.

Art. 37.º As Authoridades inferiores, que não  
derem contas, e as Superiores, que as não tomarem,  
sem causa justificada, nos prazos fixados nesta Lei,  
são responsaveis por todos os prejuizos resultantes da  
sua ommissão.

§. Unico. As Authoridades respectivamente Su-  
periores, que não receberem nos prazos marcados as  
contas, que devem enviar-lhes as inferiores, são obri-  
gadas a toma-las immediatamente por si, ou por  
seus Delegados especiaes á custa dos que houverem  
dado causa a esta falta; salva qualquer outra respon-  
sabilidade, em que houverem incorrido por ella.

Sala das Côrtes 24 de Agosto de 1840. — *José  
Antonio Maria de Sousa e Azevedo. ; José Ignacio  
Pereira Derramado ; Bernardo Gorjão Henriques ;  
José Maria Grande ; Antonio Luiz de Seabra ;  
Antonio José d' Avila.*

O Sr. Roma: — A Comissão de Fazenda tam-  
bem tem na Mesa Pareceres importantes, que se de-  
vem mandar imprimir; agora peço que este que apre-  
sentou o Sr. Derramado se imprima, alem da im-  
pressão commum, no Diario do Governo.

*Assim se resolveu.*

### ORDEN DO DIA.

*Discussão do Projecto n.º 63 da Comissão d' Administração Publica (V. apag. 385, 1.ª col. deste vol).*

*(Indo a ler-se o Projecto disse:)*

O Sr. *Seabra*: — E' inutil ler o Projecto, porque ninguem dá attenção a essa leitura. Tambem me parece que é inutil a discussão na generalidade, porque todos convém na necessidade de se reformar a Lei Administrativa actual. Peço portanto a V. Ex.ª que proponha a dispensa da discussão na generalidade.

O Sr. *Vasconcellos Mascaranhas*. — Eu tinha de fazer algumas observações sobre a generalidade do Projecto, e ainda no outro dia se decidio que, sempre que um Deputado tinha a fazer observações sobre a generalidade, se havia de discutir na generalidade.

O Sr. *Seabra*: — O Sr. Deputado não fica privado de tocar na discussão especial os pontos, sobre que podem versar as suas idéas, que por muito genericas que ellas sejam, não pôdem encaminhar-se de certo a rejeitar o Projecto na generalidade; hão de circunscrever-se necessariamente a alguns pontos controversos, que estão aqui; e então pôde reproduzi-las na discussão da especialidade, sem entrarmos n'uma questão sobre a generalidade, que pôde levar a Sessão toda.

O Sr. *Vasconcellos Mascaranhas*. — Eu não faço senão lembrar o precedente adoptado antes de hontem pela Camara, e como a Camara decidio antes de hontem, a requisição do Sr. Castel-Branco, que, sempre que um Deputado quizesse fallar sobre a generalidade, se lhe devia dar a palavra para fallar sobre ella, parecia-me que o mesmo se devia seguir agora. Eu entendo que a discussão na generalidade é sempre necessaria em todos os Projectos.

O Sr. *Derramado*: — Não me opponho por parte da Comissão a que os Srs. Deputados discutam o Projecto na generalidade, e façam sobre elle as observações, que lhe occorrerem, mas parece-me que se podia bem dispensar a discussão na generalidade, porque, a fallar a verdade, do que se tracta na generalidade? da necessidade deste Projecto, da op-

portunidade dos pontos capitães, a que elle se deve estender? Parece-me que tudo isto está fóra da questão para a generalidade desta Camara, e que no Relatorio deste Projecto se diz o que basta para convencer os Srs. Deputados da necessidade do Projecto; entretanto a Camara decidirá.

O Sr. *Rebello Cabral*: — Sr. Presidente, eu renovo o requerimento feito pelo Sr. Deputado pelo Porto; uma vez feito elle, não tinha V. Ex.<sup>a</sup> a perguntar senão se se dispensava a discussão na generalidade; porque se ha algum Projecto de Lei, em que se possa dispensar a discussão da generalidade, é este.

O Sr. *Presidente*: — Eu não podia abafar a discussão nesse ponto, porque o requerimento do Sr. Seabra era para que se dispensasse a discussão na generalidade, mas não para que isso se propozesse sem discussão.

*Dispensou-se a generalidade.*

*Leu-se o Art. 1.<sup>o</sup>*

O Sr. *Derramado*: — Devo observar á Camara que equivocadamente se escreveu no principio do Projecto o capitulo, que tracta da criação de um tribunal administrativo superior: esse capitulo tem lugar depois daquelle, em que se tracta do Conselho de Districto, e das suas attribuições. Peço portanto que a discussão comece no segundo capitulo, que tracta das Juntas de Parochia.

*Assim se decidiu, e entrou em discussão o Art. 2.<sup>o</sup>*

O Sr. *J. M. Grande*: — Declaro que assignei este Projecto, e dei completa adherencia a todos os seus principios, e bases fundamentaes; mas discrepo em alguns principios menos essenciaes, que declarei na discussão.

O Sr. *Vasconcellos e Mascaranhas*: — Sr. Presidente, eu quiz combater o Projecto na sua generalidade por deficiente, porque estou persuadido de que a primeira base da reforma administrativa devia ser cercear as muitas authoridades administrativas, que hoje existem, e dar a essas authoridades força, e independencia, porque, Sr. Presidente, não é nas boas instituições, que está a felicidade dos povos, é na boa execução das authoridades. Um publicista diz que as leis são palavras, mas palavras mortas, e que só a authoridade lhe dá a vida. É n'este sentido que eu queria fallar na generalidade; mas limitar-me-hei ao artigo em questão.

Sr. Presidente, as Juntas de Parochia da maneira, por que têm sido constituídas para nada prestaram, as Juntas de Parochia, pela maneira, por que são constituídos segundo este Projecto, para nada prestam. Sr. Presidente, têm-se levantado um brado de toda a Nação contra as Juntas de Parochia. n'esta Camara devem existir muitos documentos das Juntas Administrativas a pedirem a supressão das Juntas de Parochia por inúteis, e então uno meus votos aos de tantos homens, que pedem a sua supressão.

Ora agora, Sr. Presidente, vendo as attribuições que a Comissão dá ás Juntas de Parochia, realmente não sei para que ellas sirvam; e ha entre ellas uma, contra a qual eu me declaro altamente, que vem a ser, que as Juntas de Parochia possam administrar nos Concelhos suprimidos os bens, e os rendimentos, que antes pertenciam a esses Concelhos; o que eu não entendo de maneira nenhuma, possa fazer-se em harmonia com os principios, que devem reger as Municipalidades. Isto iria fazer um grande transtorno.

no á administração das Comarcas, sob subordinação, e gerencia, que ellas devem ser no bom de todo o Municipio. Por estas razões, Sr. Presidente, julgo eu que as Juntas de Parochia não podem ser admissíveis na actual reforma, e que as attribuições, que se lhes dão, em quanto ao culto externo, essas devem passar para a Irmandade do Santissimo das Freguezias, e as attribuições de beneficencia para as Misericordias das Villas, e que se não devem crear tantas authoridades, quantas as Juntas de Parochia, unicamente para estes fins.

Sr. Presidente, não tem homens nos Concelhos para tantos cargos administrativos, como se exigem: a multiplicidade de authoridades tem feito perder o respeito ás mesmas authoridades; ninguem faz caso d'ellas, por isso mesmo que hoje não é Portugal um Paiz de Cidadãos, mas um Paiz de authoridades. Por consequencia voto pela eliminação d'este artigo.

O Sr. Derramado:— O illustre Deputado deseja na organização administrativa poucas, mas boas authoridades, e neste desejo acompanho a S. S.<sup>a</sup>: também desejo poucas, mas boas authoridades; porém não posso dispensar as que são necessarias para haver administração geral, para haver administração municipal, e administração parochial; porque todas estas administrações existem, e tem necessidade de existir. As parochias não podem deixar de ter uma administração interna, e uma policia local, por isso que ellas tem bens, tem rendimentos communs, tem interesses que supõem uma administração particular sempre á tiveram, tem-na actualmente, e não podem deixar de a ter, entre nós principalmente; por que as nossas municipalidades são collectivas, são municipalidades compostas de muitas parochias, algumas das quaes, estão a tres e quatro legoas da Capital do Concelho. Como é possível então exigir, que para a administração dos bens, que são communs á parochia, de um logradouro, de um baldio, e outras cousas semelhantes, se vão pedir providencias a tão grandes distancias? Isto é impraticavel, sem grave incommodo dos povos.

Em França as municipalidades são por via de regra parochiaes; ha tanta e sobre mil e tantas municipalidades. A Assembleia Constituinte, a Corporação Legislativa mais sábia, e mais poderosa, moralmente fallando, de quantas tem havido no mundo, não se atreveu a abolir as municipalidades de parochia. Voto depois a Constituição do Directorio, que aboliu estas municipalidades, e formava os Concelhos collectivos: entretanto esta organização não pôde subsistir, e voltou-se ás municipalidades antigas: tão necessaria é a administração interna onde ha interesses collectivos, pertencentes a muitas famílias, que habitam uma determinada porção de territorio. E' impossivel portanto dispensar esta administração interna, sobre tudo nas parochias rurais.

Disse o illustre Deputado, que não ha nos Concelhos, nem nas parochias, individuos com capacidade sufficiente para esta administração local. Eu também entendo que ha muita falta de capacidades na maior parte das nossas freguezias; e attendendo a ella, propoz a Comissão, que nas Parochias até 500 fogos, as Juntas de Parochia sejam compostas de 3 individuos sómente, e tornou compativel a accumulção do cargo de Regedor de Parochia, e de Membro da Junta, e se parecer que a proposta da

Commissão, que determina que a Junta seja composta de tres individuos nas Parochias até 300 fogos, ainda não facilita bastantemente a formação desta Junta, amplie-se o numero até quinhentos; porque então já não pôde recear-se que não haja gente bastante para a administração.

Agora devo observar ao Sr. Deputado, que os inconvenientes, que elle ponderou terem existido até aqui nas Juntas de Parochias, nascem de se lhes attribuirem funcções, que ellas não devem exercer, porque não tem a capacidade sufficiente; tem-se-lhes attribuido funcções pertencentes ao regimen do Estado, attribuições politicas: isto é que se não deve continuar assim; porque ordinariamente os membros que entram na administração parochial, não são idoneos para o desempenho de similhantes funcções; mas felizmente não é necessario que se lhes attribuam, porque só carecem das que respeitam á sua administração economica e policial. Em vista destas considerações, espero que a Camara approve o artigo em discussão.

O Sr. J. A. de Campos: — Sr. Presidente, o Projecto da illustre Commissão demandava para ser bem examinado mais tempo do que eu pude destinar para esse fim, ~~a capacidade da~~ ~~lei tal como esta~~ ~~não~~ ~~permite~~ ~~ser~~ ~~avaliada~~ ~~sem~~ ~~imediata~~ ~~meditação~~.

Entretanto não posso deixar de confessar pela leitura que fiz deste Parecer e das considerações preliminares, em que a illustre Commissão basea o seu Parecer, não posso deixar de dizer que querendo-o avaliar, achei-o cheio de sensatez, e de saber na materia; e parece-me que então se o Parecer da Commissão se tivesse discutido na generalidade eu votava pela admissão do Parecer, porque o meu principio, e creio que o principio deste lado da Camara, não é um ~~princípio singular~~, o nosso principio é um aperfeiçoamento successivo das instituições actuaes; a persistencia ~~no statu-quo~~ é exactamente o contrario das nossas instituições; nós queremos successivamente aperfeiçoar as instituições, porque não cabe, geralmente fallando, a nenhuma instituição humana o attingir de uma vez a perfeição: sempre que se tractar de sujeitar á opinião, e á sabedoria do Corpo Legislativo qualquer lei, ha de votar por isso. Agora como a discussão não fica restricta, e não deixa de admitir todas as considerações, eu entendo que seja feita, como digo, a discussão pelo modo adoptado; porque ha lugar em outros artigos para fazer as observações geraes. Limitar-me-hei agora simplesmente a considerar os pontos em questão, que são as Juntas de Parochia. Sr. Presidente, eu devo dizer que concebo hoje a existencia, a das Juntas de Parochia no systema Administrativo, como um axioma, cujo axioma pôde ser combatido por falta de reflexão, e por não se ter entrado no exame das causas que tem feito levantar clamor contra a lei actual; mas pondo estas considerações de parte, digo, que a existencia das Juntas de Parochia pôde considerar-se hoje como axioma administrativo. Sr. Presidente, é exactamente a verdade, que, o que tem feito levantar esse clamor contra as Juntas de Parochia, como já observei á Camara, não é a existencia dellas porque são antiquissimas no Paiz; e mesmo que se tivesse levantado contra esta instituição esse clamor que ali se levanta por tantas partes, não pôde provir da existencia desta instituição, ha de proce-

der de outras causas; effectivamente alguns Srs. Deputados membros da Commissão acabam de dizer que é por se ter ampliado a natureza destas instituições, que é por se lhe ter dado attribuições que ellas não tinham, que era pela demasiada ingerencia em materias ecclesiasticas o que as torna odiosas aos Parochos, que se tem declarado contra ellas; porque a Camara sabe e ha de ter conhecimento de que houve Juntas de Parochia, que até quizeram estabelecer a hora a que os Padres haviam de dizer Missa, e foi necessario que o Governo lhes dicesse que isto era inteiramente exorbitante das suas attribuições: attribuiam-se as Juntas de Parochia as diligencias do Lançamento da Decima, attribuiam-se as Juntas de Parochia, as distribuições para as collectas e impostos, quando pela natureza da sua instituição não são para isso proprias (*apoiados*). Eis aqui as causas porque se levanta esse clamor, eis aqui as causas que são causas estranhas á instituição; mas, Sr. Presidente, restrinja-se esta instituição áquillo que é proprio da sua natureza. E' comtudo reconhecido que a Administração Municipal não pôde conseguir, nem tem os conhecimentos precisos locais e especiaes, que tem as Juntas de Parochia, não tem ~~mesmo~~ os elementos de influencias nos logares das Parochias, e como a illustre Commissão refere muito bem, é indispensavel que politicamente lhe corresponda alguma instituição a este elemento que existe na ordem social, este elemento parochial exista necessariamente na ordem social, e é fôrçoso que na ordem politica alguma coisa lhe corresponda, e então repito, é preciso que lhe corresponda alguma coisa effectivamente e devem ser as Juntas de Parochia.

Agora quem pôde desconhecer a utilidade desta instituição, é quem vive nas grandes cidades; mas quem viver nas pequenas povoações, quem ali viver que observa a sua gerencia, os seus negocios, as suas precisões, esses homens não podem deixar de reconhecer a utilidade destas instituições, não podem deixar de reconhecer mesmo que são indispensaveis; a questão toda é de attribuições nesta materia, a questão não pôde ser da existência da instituição porque é impossivel passar sem ella, porque esta instituição é um elemento para assim dizer de representação, de importancia, de nacionalidade; e até de recordações historicas, e seria um desgosto ir privar as Parochias desta instituição, de cuja privação resultam muitos inconvenientes ás Parochias; as Parochias tem bens publicos de diferentes naturezas e muito peculiares, e muito diferentes, ~~tem bens publicos~~, e os bens chamados de uso proprio da Parochia para assim dizer de uso commum de cada aldeia, os quaes não tem administração directa pelas Municipalidades, taes são varios terrenos de pastos, mattas, e algumas porções de terreno, que elles applicam para as despesas das suas Juntas e dos seus Parochos e varias outras cousas; ha uma natureza de bens proprios da Parochia, e a respeito disto não pôde deixar de dar-se algumas attribuições ás Juntas de Parochia, é verdade que as Municipalidades muitas vezes colletam cada Parochia, dam-se diferentes nomes as quotas com que as Parochias contribuem para as Municipalidades; mas as Juntas de Parochia tem tido sempre a administração destes bens pequenos, bens, e rendimentos que pagam alguma coisa; mas ellas é que tem administrado sempre estes bens; então teria hoje

grandes inconvenientes privar as Juntas de Parochia destas attribuições, e então seria um grande desgosto para os povos. As Juntas de Parochia tem tambem os seus livros particulares, a sua scripturação que deve ser sujeita tambem á fiscalisação, eu mesmo tenho os muitas vezes examinado, tem taes ou taes irregularidades mas com muita utilidade; então concluo que esta instituição é antiquissima na Monarchia, de que não se pôde prescindir porque é preciso que tenha alguma correspondencia na ordem social, e effectivamente existe a necessidade destas instituições; por consequencia de tudo tenho a concluir, que a questão hoje não pôde ser acerca da existencia desta instituição, não pôda ser senão uma questão de attribuições; as considerações que a illustre Comissão fez são muito ponderosas: se deve ter entrada na Junta de Parochia o Parocho como conselheiro ou como membro da Junta... Quanto ao numero dos membros, a este respeito não faço questão; mas confeso que não achava excessivo o numero existente dos membros; mas tambem não faço disto questão. A Comissão examinará este objecto e propoerá o melhor.

O Sr. *J. M. Grande*: — Sr. Presidente, eu acho escusado fallar agora, tinha pedido a palavra porque assentava que o Sr. Deputado que acabou de fallar ia impugnar o parecer da Comissão; nós não queremos gastar o tempo sem precisão, estamos aqui para defendermos o parecer se acaso for aggreddido; mas queira V. Ex.<sup>a</sup> inscrever-me, pôde ser que haja quem o queira impugnar.

O Sr. *Derramado*: — Mando para a Mesa a minha emenda, que é a seguinte

**EMENDA AO ARTIGO 2.º** — As Juntas das Parochias que não excederem a 500 fogos, serão compostas de tres membros; e de cinco nas de superior povoação.

O Sr. *Mouiz*: — Sr. Presidente, eu quanto aos principios geraes tambem não levarei muito tempo á Camara, visto que ninguem os impugna, eu approvo a existencia das Juntas de Parochia; e conformo-me com os limites propostos pela Comissão ás suas attribuições: eu sempre desejei que se conservasse este primeiro elo na cadeia das administrações (*apoiado*): a razão não o condemna, porque na verdade as primeiras relações do homem em sociedade, os seus primeiros interesses são os de familia, depois vem logo as relações com os seus vizinhos da mesma Parochia, e estas até tem suas raizes nos sentimentos communs de religião; e nas mais caras affeições do coração humano; depois vem as relações mais amplas das differentes Parochias formando os Concelhos; e finalmente, em a nossa hierarchia administrativa actual, dos Conselhos, se formam os grupos superiores, os Districtos. — A experiencia, como já se disse, não reprova as Juntas de Parochia absolutamente, porque ellas já existiam em algumas terras do nosso reino; e porque existem com grande proveito publico em outras Nações mui livres. Quem tem pois alevantado um clamor geral contra estas instituições? O erro de dar uma esphera demasiado ampla as suas attribuições! (*apoiado*) O erro de involver as Juntas de Parochia em negocios para que não podiam, nas aldeias pelo menos, ter intelligencia os seus vogaes, e pelos quaes até não podiam elles ter um interesse tao energico como convém, para o bom desempenho dessas attribuições;

em uma palavra em negócios que não eram da Parochia propriamente ditos (*apoiado*) — o meu principio fundamental tem sido o de deixar ao povo aquelle poder, que elle compativelmente com o caracter do Governo monarchico representativo bem poder exercer, para o bem commun de todos: fiel a este mesmo principio eu concorrerei com o meu voto para o limitar, todas as vezes que a experiencia me mostrar, que o exercicio de qualquer parte do poder não correspondeu ao mesmo principio: Póde alguém duvidar que o maior numero das Juntas de Parochia não correspondeu á parte das attribuições politicas, e administrativas extra-parochiaes de que foram revestidas? Póde alguém, duvidar que ellas, mesmas fugiam quanto podiam a essas funcções? Que os povos tem em horror o exercicio dellas por taes mãos? Pois essas são as que devemos passar para mãos que melhor as possam desempenhar para o bem de todos. Mas quererei eu matar de todo estas instituições; e exterminar até o germen da administração parochial? Já disse: longe de mim tal pensamento! Os povos das Parochias estão acostumados pelas suas confrarias, pelas suas irmandades, e por outros meios, a administrar muitos negocios de devoção — em muitas freguezias também o estão a administrar objectos de piedade e de caridade. — Eis aqui pois os primeiros objectos para que podemos achar capacidades sufficientes, sentimentos de zelo assás energicos, e habitos estabelecidos nas Parochias — eis aqui objectos excellentes para o primeiro ensaio de affeição os povos ao regimen local para os interessar na ordem publica, para dar importancia e respeito aos cidadãos notaveis destas parcellas do territorio — Não duvidaria eu dar ainda mais um passo, animando-os ao exercicio do direito de representação para as authoridades superiores, não só a respeito dos negocios da Parochia, mas mesmo dos mais geraes; e finalmente, como Parochias póde haver onde se encontrem cidadãos capazes de desempenhar encargos superiores aos dellas, não me repugna que nesses casos, as authoridades superiores possam incumbir a taes Juntas aquelles serviços para que lhes achassem capacidade: — e eis ali mais um meio de exercer os cidadãos no serviço publico, e de augmentar o thesouro da experiencia. — Fôra pois com todas as mais attribuições que as Juntas não tem sabido desempenhar, — e muitas das quaes até segundo os bons principios, que mandão extremar os poderes geraes dos locaes, nunca lhes deviam ter sido confiados — Procuremos evitar os conflictos que tanto os tem tornado odiosos — e sobre tudo asseguremos os meios de uma boa escolha de cidadãos para estes cargos — Parece-me que os meios que offerece a Commissão, salva alguma modificação, estão bem calculados para os desejados fins — e portanto não serer mais longo a este respeito, — e passarei já ao objecto para que principalmente havia pedido a palavra; e vem a ser, pedir a Commissão e á Camara queiram ter attenção á das fabricas das Igrejas cuja administração encarregou ás Juntas de Parochia, fazer expressa excepção daquellas cujo custo não corre por conta das mesmas Parochias, mas por conta do Estado: taes são as fabricas das Igrejas que estão ainda a cargo dos dizimos nas terras das Ilhas adjacentes, e do Ultramar onde ainda se paga dizimos (vozes — isso está noCodigo). Não está noCodigo expressamente: estão enumerados outros casos em

identidade de razão; e fazendo applicação deste principio e que o Governo tem resolvido nesse sentido as contestações que se tem levantado; mas parece-me que é muito melhor fazer expressa menção desta especie, do que por falta della dar origem a conflictos, e multiplicar as occasiões de se legislar por portarias. — Espero que a Commissão e a Camara não desprezem esta minha lembrança, porque ella é de quem lhe dóe o mal de que já tem sido testemunha. — Quanto mais se augmentarem as occasiões para conflictos entre as Juntas e os Parochos, ou entre ellas e as outras authoridades, mais correremos no risco de as vermos desacreditadas; e o descredito na ordem moral é muito para as instituições.

O Sr. *A. Albano*: — Eu não me levanto para impugnar o parecer, eu admitto e approvo a existencia das juntas de parochia, e parece-me que ninguem pode deixar de approvar a existencia destas juntas, estas instituições tem existido sempre de tempos immemoriaes, e em todos os Governos quantos tem havido, com o nome de juntas de parochia, ou com outros nomes; mas esta instituição foi introduzida no Codigo administrativo como estabelecendo mais um elemento da escala administrativa. Eis-aqui o que justamente se quer aqui evitar; por isto entendo que se acha completamente redigido este projecto; e tudo quanto se tem dito sobre este assumpto é mais do artigo 5.º do que do 1.º Eu acho, Sr. Presidente, que não é objecto de contestação a existencia de taes instituições, e senão ha objecto de contestação, para que havemos de demorarnos em uma discussão inutil? Quando se discutir o artigo 5.º então faremos as observações que nos parecerem; é no art. 5.º, aonde poderemos apresentar algumas idéas novas; eu entendo, Sr. Presidente, que a materia está exausta; por tanto peço a V. Ex.ª que consulte a Camara se por ventura a materia está discutida relativamente ao § 1.º; e quanto ás attribuições, lá chegaremos.

O Sr. *Mendes Leite*: — Não é para impugnar o Parecer da Commissão, que eu pedi a palavra, só desejava que a Commissão me explicasse se entende que em todas as Parochias, seja qual fôr o numero dos fogos, deve haver uma Junta de Parochia, porque então fica eliminado o § 10.º do Codigo Administrativo; não sei se passará a lei do censo; mas suppondo que passa, é necessario indicar que fica eliminada a disposição do § 10.º do Codigo Administrativo; mas pelo Projecto, e pela leitura do seu Relatorio, entendo que a Commissão quer que haja uma Junta de Parochia em todas as Freguezias, e então seria bom que se dissesse que ficava eliminada a disposição do dito §.

O Sr. *Derramado*: — Isto é uma lei, que ha de ser inserida por artigos nos logares competentes do Codigo Administrativo, não pôde ser lei em separado, por isso mesmo que é uma lei de reforma do citado Codigo, e ha de se pôr em harmonia com elle; a Commissão entendeu que em cada Parochia ha de haver uma Junta, depois de feito o arredondamento daquella unidade politica; porque ao Governo compete fazer o arredondamento, e foi authorisado para isso: por agora esta providenciado nas leis em vigor. A nossa divisão territorial tem gravissimos defeitos, por isso que se não começou pela base, dividio-se o territorio, sem haver a unidade politica; a unidade politica era a Parochia, essa unidade não está de-

terminada; mas o Governo está authorisado, a estabelecer-se, e é de crer que elle se não descuidará de concluir esta operação, que só pôde effectuar-se pelo concurso das Authoridades locais. Feito isto, deverá haver em cada Parochia uma Junta encarregada das gestões dos negocios communs dos seus habitantes, e da sua policia interna, sem attribuições nenhuma pertencentes á administração geral do Estado.

*Julgou-se a materia discutida; e foi approvado o artigo com a alteração de — 500 — em lugar de — 300.*

*Entrou em discussão o § unico.*

O Sr. Bispo Eletto de Leiria: — Sr. Presidente, voter pela existencia da Junta de Parochia com duas condições: 1.<sup>a</sup> até serem as suas attribuições de tal modo definidas, que não appareçam os graves inconvenientes, que dellas se têm seguido; voter tambem com a outra condição de serem organisadas com tal numero, e por tal maneira, que se diminua quanto poder ser o numero dos empregos electivos, que gravam o Estado.

Eis-aqui pois a razão, porque eu, tendo em vista o primeiro motivo, pedi a palavra sobre este §. unico, porque vejo empregadas n'elle expressões, tão genericas que não só podem agravar ainda mais os males, que temos soffrido; mas de mais a mais poderiam consignar um principio errado. N'esta lei diz-se, que ficam as attribuições das Juntas reduzidas a todos os negocios relativos ás Fabricas de Igrejas, e á policia exterior do culto, estas palavras *policia exterior do culto*, estão de tal modo indefinidas, que ellas poderão apresentar graves inconvenientes, mas de mais a mais commetter-se-ia um erro de Direito, que esta Camara não quer, de certo, sustentar. N'esta generalidade, em que está concebido o artigo, dizendo-se *policia exterior do culto*, já se vê que se podiam ás Juntas de Parochia attribuir em todos os actos do culto, que fossem externos, por exemplo, determinar uma procissão, regular uma festividade etc., e isto só daria causa a diversas consequencias, mas de mais a mais se-ia um erro, porque nós professamos feliçmente, e juramos manter a Religião Apostolica Catholica Romana, e segundo esta, ha a separação do Poder Temporal do Espiritual, e o Poder Espiritual comprehendendo não só o interno da Religião, e o que diz Religião é Fé, e a Doutrina, e aos Sacramentos, mas comprehendendo o que diz respeito ao culto exterior, os actos do culto exterior são regulados pela Hierarchia da Igreja, e não tem nada n'elles senão o Poder Espiritual; o Poder Temporal não pode, nem deve, intrometer-se no exercicio do culto exterior; senão para prover ás despesas d'elle; manter pelos meios civis a boa ordem, e o respeito devido nos Templos, e nas festividades, e actos da Religião, e de inspecção, que a titulos de actos religiosos se não pratiquem cousas contrarias á tranquillidade, e felicidade do Estado. Não impugno o legitimo exercicio d'estes Direitos Politicos, mas faço estas considerações unicamente para que a illustre Commissão empregue uma redacção, que não dê occasião a abusivas interpretações, a graves inconvenientes, e desordens, usurpando-se funcções proprias do Poder Espiritual.

O Sr. Seabra: — Sr. Presidente; a mente da Commissão não podia ser differente daquella que declarou o Sr. Deputado, porque nós começamos por dizer, que queriamos que as Juntas de Parochia

fossem uma mera Administração local, que não podesse ter ingerência, e attribuições de outra especie mais elevada, e que não podesse exercer sem perigo: seria um absurdo dar a uma Junta de Parochia o direito de transtornar a liturgia da Igreja, ou entrar nas ceremonias da Religião; a Commissão o que quiz dizer nestas palavras, é que as Juntas de Parochia tinham obrigação de contribuir para que o Culto fosse supprido com os meios necessarios para que se fizesse decentemente, que providenciasse por exemplo, quando houvesse necessidade de paramentos, ou de qualquer outras alfais necessárias para que o Culto se faça devida e decentemente, e que nestas materias o Parocho fosse sempre ouvido, e todos, não-de conhecer a necessidade que ha em se ouvirem os Parochos, mas como as palavras *policia exterior do Culto* podem dar logar a intrepetações não convenientes, eu supponho que a Commissão não terá duvida, em substituir essas palavras, por outras que exprimão melhor a sua idéa: como nós estamos de accordo na idéa, a redacção será facil, quando haja um momento de reflexão: pôde dizer-se *serviço decente do Culto, ou despesas do Culto*. Quanto á fabrica já se entende que as Juntas hão-de, exercer aquellas attribuições que o Código prescreve, e nos casos, e pelo modo determinado; não tractamos aqui de alterar essas disposições, se não na parte relativa á audiência do Parocho. Para melhor esclarecer o sentido da Commissão mando para á Mesa a seguinte

**EMENDA.** — Em logar de *policia exterior do Culto*, diga-se, *despesas do Culto*, Seabra.

O Sr. J. A. de Campos: — Eu fui prevenido; pelo que disse o Sr. Seabra, eu tambem entendo que este artigo da illustre Commissão não tem referencia ao Culto em si, mas sim a certas attribuições, que propriamente lhe devem pertencer, e designando-se quaes ellas são, parece-me que devem desaparecer os inconvenientes apresentados pelo illustre Deputado, que fallou primeiro, e que seriam graves; se fossem sancionados pela Commissão; mas eu entendo que a Commissão não as sancionou, e não quer que as Juntas de Parochia tenham tues attribuições, por isso parece-me que não pôde haver duvida.

O Sr. *Derramada*: — Os dois illustres Deputados, que acabão de fallar, explicarão o sentido da Commissão; e relativamente ao § que se discute, eu digo que se a palavra *policia* pôde dar logar a intelligências pouco exactas, que se suprima essa palavra, e se substitua por qualquer outra que exprima a idéa da Commissão. Quanto ao mais já se explicou o sentido do § e então nada digo.

O Sr. Almeida Garrett: — (O Sr. Deputado não restituia o seu discurso a tempo de ser aqui inserido, o que se fará no fim d'uma das sessões seguintes). No fim deste discurso offereceu a seguinte

**SUBSTITUIÇÃO.** — O Parocho da Freguezia é membro nato da Junta. — Almeida Garrett.

O Sr. C. Castel-Branco: — Sr. Presidente, apesar do que ouvi dizer ao illustre Membro da Commissão, intendo que se deve conservar a palavra — *policia* — com alguma modificação.

Sr. Presidente, é indispensavel que se consigne esta idéa, porque todos nós sabemos a falta que ha de decencia no acto dos officios divinos, e que muitas vezes se confundem os differentes sexos, etc.; e deve

pois haver uma authoridade que vigie, e tenha todo o cuidado em que nestes actos haja toda a decencia devida (*apoiado*); e eu não acho outra mais propria do que a Junta de Paróchia, e é ella que deve ser encarregada desta policia. Por consequencia deve conservar-se a palavra — *policia* — e dizer — *policia interior do Templo* — e neste sentido mando para a Mesa a seguinte:

**EMENDA.** — Em vez de — *policia exterior do Culto* — proponho — *policia interior do Templo.* — *Cardoso Castel-Branco.*

O Sr. J. M. Grande: — Sr. Presidente, eu reconheço que pode haver grande vantagem em que o Parocho seja membro, ou por outra, que faça parte da Junta, mas tambem reconheço que ha por outro lado grande desvantagem e muitos inconvenientes. ....

O Sr. Presidente: — O additamento não pode agora ser discutido, porque o Regimento diz: que ficam para depois de votada a materia principal.

O Orador: — Pois muito bem, não pode agora ser discutido; mas eu não sei que combatendo o Sr. Deputado o artigo, e offerecendo-lhe um additamento, emenda, ou substituição, possa defender o artigo, senão combatendo a substituição; não pode ser de outra maneira. ....

O Sr. Presidente: — Eu tenho obrigação de observar o Regimento; em quanto a Camara não tomar uma resolução em contrario, não posso admitir discussão sobre o additamento do Sr. Garrett.

O Sr. Almeida Garrett: — Eu peço ao Sr. Deputado que combata esta minha idéa.

O Sr. Presidente: — Não pode ser, não pode haver agora discussão.

O Orador: — Então quando se abrir a discussão sobre ella, fallarei.

O Sr. J. A. de Campos: — Não posso dizer nada. uma vez que não se pode discutir o additamento apresentado pelo Sr. Garrett; entretanto não posso deixar de pedir a attenção da Camara sobre isto, porque não sei como seja possível defender a idéa do artigo, apresentando-se outra diversa (*apoiado*).

O Sr. Presidente: — Eu consulto a Camara para acabar esta questão.

A Camara resolveu que o additamento fosse discutido conjunctamente com o §.

O Sr. Almeida Garrett: — Declaro que não proponho isto como emenda, nem como additamento, mas sim como substituição ao § inteiro.

O Sr. J. M. Grande: — (O Sr. Deputado ainda não restituiu o seu discurso).

O Sr. Presidente: — O Sr. Ministro da Fazenda pedio a palavra com urgencia, e por isso tem agora a palavra.

O Sr. Ministro da Fazenda: — Sr. Presidente, o Ministerio de que tenho a honra de fazer parte, desejoso desde o principio da sua Administração, de melhorar a sorte de todos os empregados publicos, diminuindo os prejuizos que soffriam no desconto de seus vencimentos, adoptou para esse fim o meio de dar o conhecimento anticipado do modo porque tencionava fazer os pagamentos, para dar assim uma garantia a todos aquelles que negociam no desconto desses papeis; mas este meio pelo qual o Governo obteve elevar o valor desses papeis a 90 por cento não era uma medida decisiva, porque muitas vezes sem cauza alguma, esses papeis se depreciavam. Desejoso pois o Governo de estabelecer um meio

que se possa considerar regulador desse desconto, em quanto os pagamentos não podem pôr-se em dia, procurou e obteve, auxiliado pelos seus amigos, que isto se conseguisse, mas para facilitar e assegurar essa operação convém que por uma lei permanente se dê garantia ao systema de pagamento que o Governo adoptou, para cujo fim venho hoje apresentar á Camara uma proposta que peço licença para ler, e é a seguinte:

**RELATORIO.** — Senhores. — Se é grave o mal de uma nação por não ver a sufficiente receita para supprir a sua despesa, este mal torna-se gravissimo quando na distribuição dos fundos publicos se não observa a mais stricta igualdade, e justiça.

O maior empenho dos legisladores das nações modernas tem sido pois dirigido a formar uma receita que suppra todas as suas despesas, e em quanto não conseguem este *desideratum*, a regular a Fazenda Publica de modo que o *deficit* não caia privativamente sobre certas classes do Estado.

Entre nós tem havido seguramente este mesmo desejo, mas as oscillações politicas tem sido tantas, e tão repetidas nestes ultimos vinte annos, que em mais de uma occasião, se tem partido desta regra, vindo em resultado a estabelecer-se não só o atraso inevitavel de pagamentos, mas uma desigualdade entre classe e classe, que estão longe de se conformar com os principios de justiça. O interesse publico demanda, que se ponha um termo a este estado de cousas, mas de um modo gradual, e permanente; que em primeiro logar segure o estado presente, e tracte de ir melhorando o futuro, até que as Côrtes provejam de uma vez sobre o unico remedio radical que se conhece, e que consiste em equiparar a receita com a despesa publica.

Da firme adheencia a este systema gradual de melhoramento na distribuição dos fundos publicos, resultará a conservação do credito do Estado, e com este a maior conveniencia dos empregados, e uma progressiva economia nas despesas.

Por todos estes motivos, e segundo os principios do Governo, enunciados no relatorio do Ministerio a meu cargo de 17 de Fevereiro deste anno, tenho a honra de vos apresentar a seguinte:

**PROPOSTA.** — Art. 1.º É garantido e affiançado o pagamento de um mez de vencimentos, pelo menos em cada trinta dias, a todas as classes activas e não activas do Estado, segundo a ordem estabelecida desde a ultima interrupção nos pagamentos.

Art. 2.º O Governo applicará qualquer excedente da receita, que o Thesouro publico produzir, á diminuição do atrazo destes pagamentos, a contar da referida ultima interrupção, a fim de que se possa ir gradualmente vencendo o mesmo atrazo, com preferencia a respeito das classes em que fôr maior. Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em 24 de Agosto de 1840. — *Florido Rodrigues Pereira Ferraz.*

*Continuando disse:*

Este objecto em parte já está decretado, porque as disposições do primeiro Artigo já estão na ultima Carta de Lei que passou nas Côrtes, pela qual o Governo está obrigado a fazer estes pagamentos, mas é necessario determinar por uma lei permanente que elles se façam, e por isso deitava que V. Ex.<sup>a</sup> convidasse a Comissão de Fazenda a dar quanto antes o seu Parecer sobre este negocio (Apoia-

do), porque elle é de interesse publico, e de muita importancia, convindo que seja discutido com a maior brevidade possible. (*Apoiado*).

O Sr. Silva Carvalho: — O Projecto de Lei, apresentado pelo Sr. Ministro da Fazenda, a meu vêr, é tão simples e tão transcendente que a Camara, segundo me parece, não terá duvida em a votar hoje mesmo. O que nelle se propõem está já determinado por disposições anteriores, mas ainda assim entende o Sr. Ministro, e entende muito bem, que é necessario uma lei permanente para se continuar sem interrupção, ou salto o pagamento dos mezes, na forma, em que actualmente se acham, pagando indefectivamente um mez em cada mez daquelles que actualmente se acham a pagamento, e pela mesma ordem, em que estão, segurando-se por este modo uma subsistencia certa e determinada a todos os Empregados publicos civis e militares, sem o que não pôde haver bom serviço, nem exigir-se-lhe a responsabilidade; com tudo estes pagamentos acham-se em grande atraso, e por isso sujeitos a um pesadissimo desconto com grave prejuizo daquelles Empregados. Tinha-se solicitado anteriormente do Banco de Lisboa, segundo me consta, uma medida, que livrasse deste mal a todos os que o soffriam, mas só agora se levou a effeito essa medida em consequencia das combinações, e instancias do Ministerio, e o Banco de Lisboa, que já nãis deixou de prestar-se a fazer serviços ao seu Paiz, e ajudar o Governo em todas as circumstancias, por mais difficéis que ellas fossem, e fello de experiencia propria, presta-se a fazer este desconto por agora á Guerra, e Marinha, pelo modico preço de 8 e 9 por cento, como se lê no Diario de Sabbado, uma vez que esta lei passasse, e começa já pelo mez d'Agosto! De fórma que estas duas Repartições d'ora em diante terão o seu pagamento em dia com um pequeno desconto, porque espero que elle seja menor, e até já me consta que só por este visto os Officiaes do Exército e Armada já se estão vendo promptos para venderem por menos daquelle desconto, já os recibos do mez d'Agosto!

Além destas vantagens, que muito hão de concorrer para a organização do Paiz; ha outras de grande interesse publico, e vem a ser o desviar deste commercio de papeis, hoje muito grande, capitães que nelle estão empregados. Aquelles que nisso trafficam, e os que lhe confiam os seus capitães, vendo que o lucro, que até agora tinham diminue tão consideravelmente, certamente os empregarão em novas especulações; o commercio terá maior extensão, sabindo da limitada esphera, a que se acha reduzido, e decididamente terá mais vida, e os rendimentos publicos muito augmentarão. O Governo ficará habilitado para organizar a força publica, e com ella o Paiz. Por isso rogo a V. Ex.<sup>a</sup> que haja de propôr á Camara se quer entrar hoje na discussão do Projecto, que me parece ser urgentissimo, indo já á Comissão de Fazenda, para dar o seu Parecer quanto antes sobre elle.

O Sr. Sousa Azevedo: — O Sr. Deputado que acaba de fallar concluiu com aquillo que eu tinha a pedir; é de grande necessidade que este negocio se tracte quanto antes, isto é uma operação de credito que nas nossas circumstancias é de summa utilidade publica. (*Apoiado*), é por isso eu peço tambem que este negocio vá á Comissão de Fazenda.

da, e que ella quanto antes dê o seu Parecer. (*Apoiado*).

A *Câmara resolveu que esta Proposta fosse encaminhada á Commissão de Fazenda com urgencia.*

O Sr. *Presidente*: — *Continua a discussão sobre a ordem do dia.*

O Sr. *Agostinho Albano*: — A *Commissão* introduzindo este § no Artigo, restituiu ao *Parocho* a dignidade que lhe compete, e de que estava privado pelo *Código Administrativo*; mas restituiu-lha na parte em que absolutamente era necessario restituir-lha: desta maneira o *Parocho* representa na *Junta de Parochia* o lugar que justamente lhe compete, e sobre os objectos que são propriamente da sua attribuição; por isso eu voto pela doutrina do § em discussão, com as seguintes alterações.

**EMENDA.** — Proponho que no § unico em vez de *com voto consultivo* = se diga = *com voto deliberativo*.

E proponho mais que se elimine a frase = *policia exterior do Culto* = *A. Albano*.

O Sr. *J. A. de Campos*: — Sr. *Presidente*, parece-me, que se se pezar bem todas as circumstancias, que ha na materia, que tem sido já longamente discutida pela *Imprensa*, e no *Parlamento*; o melhor, que nella ha, é aquillo, que propõe a *Commissão*.

Tem havido alguma dúvida sobre a expressão: — «*policia exterior do culto.*» — O Sr. *Dona-mado*: — Já esta supprimida); mas como a *Commissão* já concordou n'alguma modificação a esse respeito, não insistirei mais nessa materia. Agora a idéa principal, que se tem apresentado, com referencia a este artigo, é serem os *Parochos* *Membros natos da Junta*, ou terem *voto consultivo*, como a *Commissão* propõe, nas materias respectivas; parece-me, que o que propõe a *Commissão*, é o melhor, porque eu tenho os maiores desejos, de que nestas, e n'outras materias, se dê a importancia devida, e que devam merecer os *Parochos*; mas parece-me, que a nomeação de *Membros natos das Juntas de Parochia*, longe de fazer, com que elles consigam veneração, importancia, e respeito dos *Póvos*, não faz se não produzir-lhes intrigas nas *Parochias*, desconsentualos, e attribuir-lhes cousas alheias do seu ministerio; nas *Juntas de Parochia*, tratam-se as questões de pastos, coimas, servidões, e outros pequenos objectos, que são de interesse propriamente dos *Membros das Juntas de Parochia*, e quasi inteiramente alheios aos *Parochos*, os quaes pelo seu ministerio, e por seus muitos afazeres, não podem assistir, nem devem assistir a esses pequenos objectos da competencia das *Juntas de Parochia*; isso não faria se não desconsentualos, mette-los em attribuições inteiramente alheias ao seu ministerio; por consequencia não approva o additamento na parte, em que diz: — «que os *Parochos* sejam *Membros natos das Juntas de Parochia*:» — a *Commissão* propõe, que tenham *voto consultivo* na materia, em que o devem ter; e parece-me muito justo, porque por exemplo, em materia de contribuições, para a fabrica, o *Parocho* figura, ou como requerente, ou como conselheiro, ou como para ministrar todos os esclarecimentos; e então não deve ser juiz, e parte; isto é, ter *voto deliberativo*, e sustentar os inte-

resser do culto; nesta parte parece-me, que as funções do Parocho, devem-se limitar a aconselhar, a convencer a Junta, mas não a deliberar; isso deve ficar á Junta, com o recurso, que se entender para as Authoridades administrativas; a posição natural do Parocho a este respeito, é de aconselhar, e ministrar todos os esclarecimentos, mas não para resolver: portanto eu preferirei a idéa da Comissão, á idéa do additamento.

O Sr. Deputado ponderou mais, por esta occasião, uma idéa importante, que é a respeito das attribuições. Sr. Presidente, esta materia é importante, mas talvez não possa ser considerada na discussão deste artigo, (apoiados) porque não se tracta de recensar as attribuições, que pertencem ás Juntas de Parochia; tracta-se da maneira porque ellas se hão de organizar. Em quanto ao tirar-se o registo civil aos Parochos, e incumbir-se as Authoridades administrativas, eu tive logar de observar, que isso desagradava alguma coisa aos Póvos; e que suppunham essa medida contrária ao recato das familias; desagradava aos Parochos, e aos Póvos, principalmente quanto á participação dos chefes de familias, dos nascimentos, e dos sexos, feita ás Authoridades administrativas; mas eu creio, que para o registo civil ser feito pela Authoridade administrativa, não é mister, que a participação seja feita directamente á Authoridade administrativa... (Uma voz: — E' isso mesmo, que se está praticando). E' verdade, é isso mesmo, que se está praticando, e então isso, que desagradava aos Parochos, e aos Póvos, já não existe: acho pois, que o mais razoavel, é aquillo, que a Comissão propõe.

O Sr. Almeida Garrett: — (O Sr. Deputado ainda não restituiu o seu discurso).

O Sr. Derramado: — Conformo-me com as reflexões feitas pelo Sr. Garrett sobre o registo civil, e sobre a necessidade, de se conservar este registo na Parochia; mas não me parece necessario que, para fazer este registo, deva o Parocho ser membro nato da Junta, mas seja elle incumbido ao Parocho, seja ao Regedor, este registo pertence ás funções proprias d'administração geral do Estado; e não é como membro da Junta, que não deve ter attribuições politicas, que qualquer dos ditos funcionarios será encarregado do referido registo. — Eu não me oppoia a que o Parocho fosse membro nato da Junta com voto deliberativo, se não entendesse que lhe evitava assim muitas collisões, que ha de ter com seus freguezes, uma vez que entre com elles em disputas sobre interesses temporaes; mas no que eu não posso concordar é no additamento do Sr. Deputado por Penafiel, que lhe attribue o voto deliberativo sómente nos assumptos pertencentes a fabrica da Igreja, e outros negocios relacionados com o culto, porque este arbitrio acarretaria conflictos sobre a discriminação destes negocios. (O Sr. Agostinho Albano: — Já estão determinados.) O Orador: — Assim mesmo: não desnaturalisemos o caracter do Parocho: eu quero fazer lo figurar na Junta pelo ascendente moral das suas virtudes e lumes, como conselheiro, e conciliador, e não como altercador responsavel. Mas já é gastar tempo com esta questão!

O Sr. Herculano: — Eu sustento a substituição do Sr. Garrett, porque entendo que a materia della

é a coisa mais conveniente na nossa situação actual. Lembra-me o grande *principio de Symondi*; que não ha principios politicos absolutos; mas que estes devem sempre accomodar-se ás circumstancias do paiz. O nosso paiz é mui pouco illustrado, principalmente nas aldéas, e o Parocho é por via de regra o homem mais instruido que ha na respectiva Parochia. E se por ventura o que devemos desejar é que sejam o mais uteis que fôr possível á sua Parochia, se não houver inconveniente em que pertençam á Junta, porque não ha de formar parte della? Neste paragrapho indicam-se os objectos pertencentes á administração das Juntas; estes objectos são aquelles em que de certo o Parocho deve ter ingerencia. Tracta-se de negocios relativos á fabrica da Igreja: parece-me que ninguem mais proprio que o Parocho ha ali, não só para aconselhar, mas preponderar com o seu voto. Quanto á policia exterior do culto, a difficuldade apresentada pelo Sr. Bispo de Leiria será muito modificada formando o Parocho parte da Junta, e tendo ingerencia nos negocios della. Pela que respeita aos actos de beneficencia, eu, Sr. Presidente, não conheço ninguem neste mundo, que tenha tanta obrigação absoluta de ser benefico como o Parocho, porque elle o é pela qualidade de sacerdote, elle o é por uma lei anterior a todas as nossas leis humanas, por uma lei que ha de sobreviver a todas as nossas instituições politicas, que della nasceram. Esta lei chama-se o Evangelho. Mas desgraçadamente (dir-se-hia) os Parochos hoje não estão perfeitamente no espirito do Evangelho. E' verdade; mas a quem se deve isto? A nossos chamados melhoramentos, que não sei se o tem sido nesta parte. Sr. Presidente, o Parocho hoje está sendo o primeiro mendigo da sua Parochia; mas eu espero que essa causa de corrupção acabe. Quando o Parocho fôr o que deve ser, elle será o verdadeiro procurador e protector daquelles que merecem a beneficencia das Juntas; será o verdadeiro homem do Evangelho (*apoiado*).

Ora agora, diz-se mais em um artigo subsequente que o Regedor poderá ser membro da Junta, não com voto consultivo, mas deliberativo, como membro da mesma Junta. Pois pôde o Regedor ser membro, e não o pôde ser o Parocho aenão com voto consultivo?... Sr. Presidente, confesso que não entendo. O que eu entendo na minha consciencia é que o homem mais independente de qualquer Freguezia é o Parocho. O Parocho é um empregado inamovivel, é um homem illustrado. Deixemos theorias imaginarias pelas certas. Para as Juntas preencherem os seus fins cumpre, entre outras cousas, que sejam independentes das authoridades administrativas; e nas aldéas, por via de regra, poucos homens ha que o sejam, se não politica, ao menos moralmente. Não assim o Parocho, porque tanto a sua inamovibilidade, como a sua allustração, o tornam independente. Um tal individuo parece que deve dar mais garantias para ser membro das Juntas de Parochia, do que outro qualquer. Além disso, se por ventura o Parocho estiver em contradicção com os outros membros da Junta, o que resulta é que o Parocho fica venindo nas resoluções que se tomarem. Se o Parocho pudesse constituir a maioria da Junta poder-se-lha recetar em certos casos, em que elle interessasse, um voto de menos recta consciencia; mas como isto não é assim, quando os outros

membros forem de contrario sentir, quando virem que elle é movido por algum pouco decente motivo, a sua opinião triunfará, porque elles constituem a maioria: Por consequencia voto por a Substituição do Sr. Garrett; mas não teria duvida nenhuma em que o Parocho, além de ser membro nato da Junta, fosse tambem presidente della.

O Sr. Seabra: — Sr. Presidente, talvez pareça a alguns Srs. Deputados que esta questão é muito simples e de pouca importancia, é necessario que encaremos o negocio como elle é, não fassamos o objecto tam insignificante.

Sr. Presidente, devemos elevar as nossas considerações mais alto, devemos sair das Juntas de Parochia, generalisar as nossas idéas, e peza-las nas suas consequencias proximas e remottas. Na minha opinião o estado de scepticismo e indifferença que vai quebrando as crenças publicas, o abandono e desprezo da Religião, provém principalmente da indiscripção, com que tem sido envolvidas em nossas discussões politicas, e de se ter querido associar á politica, nas pessoas dos seus Ministros. Desde que o Poder Espiritual passou da sua esphera celestial da paz e conciliação, para entrar nos tormentos da vida politica, desde que a Cruz pacifica do Cordeiro, é tancada no meio das facções, a Religião será desconhecida e desacatada porque as paixões em tumulto não sabem escutar, tem as vozes da razão, nem os conselhos da autoridade. Nenhuma Religião é por certo mais favoravel á egualdade das condicções, aos principios da Liberdade: ella infunde, como a Lei, todas as classes da Sociedade diante dos altares, do mesmo modo que se nivelam aos olhos de Deos: mas os Ministros da Religião mil vezes animados de um zelo mal entendido, ou de paixões mundanas, tem pensado consolidar a sua influencia associando-a á politica — mas partilhando a força material dos governantes a tem tornado victima de uma parte dos odios que de ordinario os acompanham; tem augmentado o seu poder sobre alguns, para perder as esperanças de reinar sobre todos: tem sacrificado o porvir ao presente, e compromettido a sua legitima influencia, ambicionando um poder, que lhe não compete: em quanto a Religião se apoia em sentimentos que são a consolação de todas as misérias, ella pôde atrahir o coração do povo humano — mas confundindo-se com as paixões amorozas do mundo, e tomando a defeza de alliados que o interessé, mais do que amor lhe procura, vê-se muitas vezes obrigada a repèllir como adversarios aquelles mesmos que a amam, ainda posto que aborregam aquelles com quem se unira. Este mal se faz sentir com mais ou menos força sempre que apparece esse contacto, qualquer que seja o ponto ou anel da cadêa politica. Diga-se o que se quizer, as Juntas de Parochia tem interesses a administrar; esses interesses são paixões, porque os interesses são sempre acompanhados de paixões; as paixões contrabalancam-se, assim como os interesses; e toda a vez que o Parocho sahir do circulo das suas attribuições, todas de paz e mansidão, para lançar o pezo de seu voto nas questões de interesses locais, o Parocho deixa de ser o que é, perde o seu character, que não é deste mundo, segundiz o Evangelho. Sr. Presidente a minha regra é que o Parocho deve ser circumscripto quanto seja

possivel á ~~função~~ <sup>função</sup> divina, de que elle é ministro; que ~~a attribuição~~ <sup>a attribuição</sup> do Legislador deve attender principalmente a esta protecção que deve dar á Igreja nos principios da Religião, e se querem o exemplo vejam os Estados Unidos; no meio da agitação politica que trabalha continuamente a democracia n'aquelle paiz, aquelle povo e eminentemente religioso, e o parochio nunca alli apparece com um caracter politico, nunca se vio um parochio mettido em materias de administração temporal, a não ser na cadeira da moral ou da religião, a não ser no ministerio primario, a não ser como preceptor da innocencia e da infancia. Sr. Presidente, dando nós ingerencia ao parochio nos negocios da parochia, havemos de o pôr continuamente em contradicção com uma grande parte dos seus parochianos; e então que é deste caracter de conciliação, que deve acompanhar sempre o parochio? Como e que o povo o ha de escolher para arbitro e conciliador das suas dissensões; se elle é um dos elementos activos dessa dissensão, e ha de tomar necessariamente uma opinião no meio daquellas que se debatem no seio dessa pequena republica?

Sr. Presidente, pela minha opinião; se eu seguisseo rigor dos principios não havia de admittir da maneira alguma ao Parochio na Junta; mas eu chamo-o por excepção, e por uma razão muito justificada, que é como informador em materia sobre que elle é o legal e unico informador. Mas diz-se: o registo civil quem o ha de fazer? Não de se as Juntas da Parochia, e então é conveniente preparar estas Juntas de maneira que possam servir a este fim. Pois é, Sr. Presidente, mettendo o Parochio nessas Juntas que se pode preencher tal fim? Pode nunca um registo desta natureza ser obra de uma Junta collectiva, pois não ha de ser necessariamente obrigação de um individuo com certas garantias e responsabilidade? Então para que vai esse elemento á Junta de Parochia? E demais, poderam estas Juntas considerar-se como um instrumento proprio para este registo? De certo que não, nem de presente nem do futuro..

Sr. Presidente, esta questão do registo civil é uma questão, que tem sido muito agitada, custou muito a resolver-se em França; estabeleceu-se lá pela divergencia das religiões, que havia no paiz, que tornou indispensavel um meio geral de verificar estes actos importantes de que tantos direitos se derivam; mas não havendo senão uma religião, como no nosso paiz, exercida e authorizada, a minha opinião é que o registo está bem nas mãos dos Parochos: a minha opinião é que elle continue a ser feito pelos Parochos.

Sr. Presidente, diga-se o que se disser da conveniencia do registo civil; o certo é que a existencia desse registo civil não dispensa o registo ecclesiastico; o Parochio ha de necessariamente lavrar auto dos baptizmos, que celebra; ha de necessariamente consignar o nome do baptizado, do pai, da mãe e do padrinho e todas as circumstancias necessarias para a verificação da identidade da pessoa e do acto do baptismo; se se tratar d'um casamento ha de lavrar a acta desse facto, com todas as circumstancias que designem a intenção dos que contrahem o matrimonio. Nós podemos estabelecer outro registo civil; mas não podemos tirar da mão do funcionario ecclesiastico o registo dos actos religiosos. A n-

cessidade desse registo civil é determinada por motivos, que na realidade não existem entre nós como em outros paizes, onde as differentes religiões demandam um registo civil que seja authenticico para todos os Cidadãos.

De mais, Sr. Presidente, nós não tractamos de revogar essa parte do Codigo Administrativo, porque ella está sem effeito; de que tractamos sómente é de metter na Junta de Parochia este elemento, cuja utilidade eu contesto. E' verdade que o Parocho deve reputar-se o homem mais intelligente, e mais probo da Parochia, o melhor conselheiro della; mas é por isso mesmo que o não quero mettido nas questões da familia. Sr. Presidente, eu chamo-o com voto consultivo, e note-se bem a differença de um voto consultivo ao voto deliberativo; quando um individuo qualquer se aconselha, este conselheiro natural tem por si a persuasão da independencia do seu voto, porque é ouvido consultivamente; mas desde o momento em que elle dá esse voto como deliberativo, desaparece esse caracter de respeito e independencia, no meio da supposta igualdade de direitos. E' pois no interesse das boas decisões dessa Junta de Parochia que eu quero que o Parocho ali appareça, como conselheiro, e não como parte integrante della, ou igual aos membros; por certo me nos authorizados que a tem de compor: ou o Parocho apresenta razões plausiveis e a acompanha do peso do seu caracter grave, justo e independente, ou não; no primeiro caso o voto consultivo é um voto decisivo; e no segundo, não é nada; e ainda que tenha um voto deliberativo, esse voto morreu afogado entre os tres ou mais votos da Junta. Por consequencia não violemos os bons principios, consultemos as tendencias e necessidades do tempo, tractemos de separar a religião das nossas misérias politicas, das nossas paixões, das nossas contestações diarias; restituamos os Parochos ao que devem ser, sejam ministros de paz, de conciliação, sejam arbitros entre as paixões, e não queiramos fazer delles um instrumento de desordem.

Sr. Presidente, á vista destas razões vote a Camara como quizer, que eu fizo com a convicção de que os principios adoptados pela Commissão são os unicos com fundamento politico.

O Sr. Silva Cabral. — Sr. Presidente, quando eu vi principiar a discussão deste §, e quando depois lhe foi offerecida a substituição do Sr. Garrett, eu entendi que o negocio estava reduzido aos verdadeiros termos; mas ainda agora por um nobre Deputado pelo Porto se apresentaram idéas, pelas quaes elle quiz mostrar que a materia do mesmo § era a unica admissivel, a unica politica!.. Confesso que não posso de maneira nenhuma annuir a semelhantes idéas, e que estou precisamente d'accordo com as d'outro Sr. Deputado pelo Porto, o Sr. Alexandre Herculano.

Eu pedi a palavra exactamente quando um dos illu. tres membros da Commissão, creio que o Sr. Deputado por Portalegre, apresentou a idéa que tendia a sustentar a doutrina deste § pelas funcções que nelle se declaravam, ficarem pertencendo as Juntas de Parochia, e vem a ser, porque a Junta competiam os negocios relativos á fabrica da Igreja, policia exterior do culto e actos de beneficencia e caridade; ora eu entendo que são estas justamente as razões pelas quaes deve ser regeitada a idea

do §; e unicamente admittida a substituição do Sr. Deputado por Lisboa; porque em verdade se todos estes actos são aquelles em que mais particularmente se devem exercer as funcções do Parocho, é claro que a respeito delles com muita mais razão deve ter o Parocho o voto deliberativo, que é o mesmo que dizer, que elle deve ser membro nato da Junta, como propoz o Sr. Deputado por Lisboa.

Mas contra esta appareceram outras razões, e disse o ultimo Orador, que a Religião não devia de maneira nenhuma ser misturada com a politica, e em consequencia o Parocho não devia de sorte alguma ser Membro da Junta, por isso mesmo que deste modo se misturava o profano com o sagrado, e que o Parocho se involveria nos negocios politicos. Mas eu entendo que esta razão falha á vista das mesmas bazas apresentadas pela Commissão; porque se no art. 5.º se diz que as Juntas de Parochia não exercem directamente funcções algumas da ordem politica e administrativa geral do Estado, segue-se que no mesmo projecto, apresentado pela Commissão, se apresenta a verdadeira razão pela qual se conhece que effectivamente o Parocho não pôde de maneira nenhuma pertencer á Junta no sentido da argumentação, que por isso tem cahido. Eu confesso, Sr. Presidente, que não admitti a doutrina do art. 2.º senão nesta idéa: estou exactamente nas idéas do artigo do projecto do Governo, isto é, não quero que a Junta compitam outras attribuições que as da administração e da fabrica da Igreja, e então quando eu quero isto e não quero outra coisa, como mostrei quando chegarmos aos §§ competentes, a consequencia necessaria é que não pôde de maneira nenhuma haver esse inconveniente, que notou o Sr. Deputado pelo Porto; porque em verdade, mesmo segundo os principios adoptados pela Commissão, nunca pôde a Junta ingerir-se na administração politica.

Por tanto adopto com todas as minhas forças a substituição do Sr. Garrett por ser inteiramente conforme com o projecto originario do Governo, e mais conforme com as attribuições, que quero dar á Junta, que são relativas á fabrica da Igreja, e nada mais.

O Sr. *Liz Teixeira*: — Pedi a palavra para apresentar as minhas idéas em harmonia com as do illustre Deputado o Sr. Garrett, restringindo-me unicamente ao que está em discussão que é o § unico do art. 2.º desta lei, na parte em que faz o Parocho elemento da Junta de Parochia dando-lhe voto consultivo; quando eu com o illustre Deputado entendo que o Parocho deve ter n'ella o voto deliberativo. A minha opinião, e creio que a do illustre Deputado, é fundada na historia desgraçada e triste que nos apresentam as Juntas de Parochia desde a sua instituição entre nós; a qual nos mostra por toda a parte contestações porfiadas entre ellas e os Parochos, e em que estes com quebra do respeito que lhes é devido, figuram como pessoas desprezíveis, ignominiosas e indignas de toda a consideração. A experiencia até mostra que estas Juntas, abusando das suas attribuições se têm ingerido em actos proprios dos Parochos, faltando só o despojar estes do uso exclusivo da chave do Sacrario que por direito Devino lhes pertence.

Sr. Presidente, dar em taes circumstancias sómente o voto consultivo ao Parocho na Junta de

Parochia, será o mesmo que expô-la á continuação do desprespo, ali terá o assento mais inferior, se o não obrigarem a permanecer em pé, ali guirá expressões duras, n'uma palavra será escarnecido, e com ella a Religião Santa de que é Ministro, por todas estas razões, é opinião minha que o voto do Parochia seja deliberativo, podendo assim senão mostrar-se superior, ao menos ser considerado igual a cada um dos outros ~~Vogares~~, e não sendo esta a decisão da Camara, então, Sr. Presidente, é mais conforme ao ~~decoro e decência~~ do Sacramento que o Parochia seja inteiramente estanho e nenhuma parte tenha nas deliberações da Junta de Parochia, contra a existencia, das ~~quas~~ votos na discussão da art. 2.ª desta lei.

O Sr. *Roma*. — (Sobre a ordem). Por parte da Comissão de Fazenda, vou apresentar o parecer que lhe foi exigido sobre a proposta que o Governo ha pouco apresentou.

**PARECER.** — A Comissão de Fazenda examinou a proposta apresentada pelo Governo, para assegurar aquella systema de pagamentos, que julga mais conducente a minorar os males, que soffrem os servidores do Estado, em quanto as circumstantias do Thesouro não permitem que os seus vencimentos lhes sejam pagos em dia, e conformando-se inteiramente com a mencionada proposta, é de parecer que ella seja convertida em Proposta de Lei. *Casa da Comissão em 31 d'Agosto de 1840. José da Silva Carvalho, M. Gonçalves Ferreira, B. M. d'Oliveira Borges, J. J. Gomes de Castro, F. J. Maia, C. M. Roma.*

O Sr. *Presidente*. — A Camara tem a deliberar, se quer já entrar nesta discussão ou não.

O Sr. *Sousa*. — Eu entendo que a Assembléa Legislativa que conseguiu formar uma Lei, que torno impossivel a surpresa, e a precipitação, tem conseguido o desideratum. ~~Parece-me que não de,~~ entendendo a salvação da Patria do Projecto, que se apresentou, elle se devará demorar ao menos até amanhã; eu li-o, e não achei nelle coisa nenhuma que me faça duvida, mas pôde alguma intelligencia superior á minha descobrir-lhe alguma coisa, então bom será que fique sobre a Mesa para ser examinado até amanhã; é isto a que eu peço.

O Sr. *S. Carvalho*. — Não pôde haver duvida, com tanto que se discuta amanhã.

*Resolveu-se que ficasse reservada a discussão para amanhã.*

O Sr. *Presidente*. — Continua a discussão sobre a Ordem do Dia.

O Sr. *J. A. de Campos*. — Eu pedi a palavra especialmente, quando um Sr. Deputado invocou um principio, que é tambem o meu, mas tirou outras consequências; disse esse illustre Deputado que elle era de opinião, que os principios deviam ser accomodados ao estado e costumes dos povos, e corroborou esta sua opinião com a força de um escriptor respeitavel, qual é *Simondi*, mas é destes principios que eu tiro consequências oppostas, e é porque eu desejo que quanto seja possivel se accomodem os principios aos habitos e costumes dos povos, que eu voto pela parecer da Comissão; peço ao illustre Deputado que attenda aos nossos usos, é indole do nosso povo, e ao seu estado actual; esta instituição não é uma instituição nova, mas pelo contrario muito antiga, mas nunca

entrarem, nelle as Parochias, e mais aqui pois mais uma razão, porque eu não quero que os Parochos entrem nelleas. Tambem ha ainda outra consideração, e vem a ser de que nas nossas leis antigas e principio fixo a separação do ministerio ecclesiastico de tudo quanto não é esse ministerio; alli se acha a prohibição aos Parochos de commerciar, a prohibição de figurarem em Tribunaes, em fim de tudo que não são funcções do ministerio ecclesiastico; e que eu vejo e julgo conveniente não alterar, e pelo contrario conservar, evitando assim que os Parochos se intromettam nos tumultos das ordens, e dos actos, porque necessariamente hão de passar as Juntas de Parochia. Ora, Sr. Presidente, disse outro Sr. Deputado, mas quae são essas attribuições que as Juntas tem, sem ser estas de fabrica etc.? não são mais do que vehiculos, de ordens das autoridades superiores: assim será, Sr. Presidente, e para tirar a Parochia dessa degradação que eu não o quero Membro da Comissão de Parochia, é porque não quero deslocar o Parochio da cadeira da moral, para o colocar no banco da simples executor de ordens de pequenas autoridades. Sr. Presidente, eu bem sei que muitos Parochos tem mostrado vontade de formar parte das Juntas; eu bem sei isso, mas nem por isso hei de sujeitar a minha opinião a deller, que eu julgo errada, porque elles se persuadem que devem pertencer para terem consideração, quando elles com isso perderão a importância.

Sr. Presidente, se eu me persuadisse que a materia era menos importante, não insistiria pela palavra, mas ella é de muita importancia; eu tenho a satisfação de dizer, que a proposta da Comissão me agradou na maior parte das cousas, excepto quanto á nomeação dos Administradores do Cabello; lamento que se não approxime o artigo, porque que não se approvando, o projecto fica perfectamente estragado.

O Sr. Agostinho Albano: Quando a illustrada Comissão reduziu as attribuições das Juntas de Parochia sómente as da Administração de Parochia, não só exceptou a voz publica, mas consultou o que se acha estabelecido, nas diversas legislações administrativas de outras nações cultas, e principalmente naquellas aonde o direito administrativo propriamente nasceu, ou foi separado do direito civil, e judicial: e não por consequencia por este projecto circumscripção as attribuições das Juntas de Parochia, no nosso Paiz aquillo que são em outros Paizes, aonde o direito administrativo está mais perfeito; assim a illustrada Comissão separou das Juntas de Parochia, as attribuições que as faziam entrar na jerarchia administrativa, segundo o Codice Administrativo; e sendo assim entendo que os Parochos não devem ser privados de dar o seu voto com força deliberativa nas materias que estão especificadas neste §: dizem os illustres Deputados que o Parochio só deve aconselhar, a fim de que não fique colocado em peor condição do que aquella em que está: eu não sei que peor posição elles podessem ter do que aquella que tem hoje, porque o que elles representam hoje é uma perfeita nullidade, é uma especie de escarneo com que são tractados pelas Juntas; então entendendo eu que dando-se-lhes voto deliberativo senão podem expôr a mais do que se expõem no caso de

terem voto consultivo, porque quando o não reputem superior, os meus serão reputados iguaes; ora a minha emenda é, que os Parochos tenham só voto deliberativo nestes objectos de que se trata neste §, e não no que diz o artigo 5.º lhy compete fazer; por quanto ainda que as Juntas de Parochia ficam fóra da hierarchia administrativa, ficam com tudo obrigadas a cumprir todas as commissões e ordens que as authoridades superiores lhes transmittirem (acces — Eu não quero tal) O Orador — Perdoo, não querem, mas posso eu querer, e por certo quero, posso errar, mas não tenho duvida em errar com a Commissão, porque erro com muito boas cabeças; por isto pois entendo, que quer seja approvado o artigo 5.º ou o periodo a que alludi, a minha emenda não fica prejudicada, e é desta fórma que eu approvo o § unico do artigo 2.º

O Sr. Almeida Garrett: — (O Sr. Deputado ainda não restituio o seu discurso).

O Sr. Derramado: — Está confundida a questão de tal fórma, que no estado em que se ach'a não se póde votar. Sr. Presidente, os illustres Deputados não leram o Relatório da Commissão, nem quizeram ouvir o que os seus membros têm dito; por isso confundiram as attribuições politicas, com as administrativas temporaes, e estas com as de policia exterior do culto! A Commissão distingue tres generos de attribuições, umas politicas, que não devem pertencer ás Juntas; outras de administração interna, e policia local, essas pertencem ás Juntas, outras de administração de fabrica, e de decencia do culto, que a Commissão diz que devem pertencer ás Juntas, mas que nesses deviam ser consultados os Parochos. Esta é a doutrina da Commissão; e quando um illustre Deputado, collega meu, fallou de attribuições politicas, deve entender-se attribuições pertencentes ao serviço commun da familia politica da Parochia, e não de toda a familia do Estado. Entende a Commissão, que essa administração não deve entrar no Parcho, porque tem attribuições temporaes, e disputa sobre interesses de que elle não é representante. E' mister entrar nas vocações, é necessario sustentar os principios vitaes do systema representativo, que garantem que todos os interesses sejam representados, os geraes da Nação pelos seus representantes em Cortes, os do municipio, pelas Camaras Municipaes, os da Parochia por homems da Parochia, e da sua confiança. Se pois isto assim é, como se'ha de admitir nas Juntas um membro nato, que os parochianos não escolhem! Um membro intruso, e permanente! e isto n'um corpo composto apenas de trez! A dignidade do Parcho seria além disto degradada, fazendo intervir a sua authoridade, que é distincta e parallela á authoridade administrativa em negocios sujeitos á vigilancia, e censura desta, e tornando-o responsavel por todos os erros da Junta, por falta de cumprimento d'ordens, vicios de contas, etc., etc. Eu não direi mais nada: a Camara votará como entender.

O Sr. Simões: — Peço que a materia se julgue discutida.

*Julgou-se discutida, e foi approvado o §.*

O Sr. Presidente: — As emendas, que vieram para a Mesa estão prejudicadas.

O Sr. Cardoso Castel-Branco: — A que eu mandei para a Mesa não está prejudicada.

O Sr. *Presidente*: — Vai lêr-se, e a Camara o resolverá. (*Lêu-se*).

O Sr. *Seabra*: — Sr. Presidente, como Membro da Comissão declarei, que embinhaquos na eliminação da palavra — *polícia* — por isso que ella tem diferentes significações; pôde dar-se a significação de manutenção da ordem publica. (*Uma voz*: — *tambem as Juizis hão de manter a ordem*). O Orador: — Perdõem Srs.! Se o Sr. Deputado tivesse a bondade de ouvir-me até ao fim já não me suporia capaz de expender tal absurdo; eu já dizendo qual era a significação da palavra — *polícia* — ella pois significa, como disse, a manutenção da ordem publica, pôde significar a decencia, e o apeço do templo, e é nesta ultima significação que a Comissão a collocou; se o Sr. Deputado entende isto assim, a seu additamento é desnecessario, mas não me opponho a que se faça essa declaração, porque pôde ficar mais clara a opinião da Comissão.

O Sr. *Cardozo Castel-Branco*: — Sr. Presidente, pôde ser que as minhas idéas não estejam bem definidas no papel que mandei para a Mesa; mas o que eu quero dizer é que deve haver uma Authoridade que possa inspecionar a ordem, e decencia com que se assiste aos Offícios Divinos; esta é a minha opinião, mas não estando elle bem explicada esta idéa peço que vá a Comissão para lhe dar melhor redacção.

*Posta á votacão a emenda do Sr. Cardozo Castel-Branco foi rejeitada.*

#### SEGUNDA PARTE DA ORDEM DO DIA.

O Sr. *Agostinho Albano*: — E' para mandar para a Mesa uma memoria do cidadão F. A. A. Pereira, Cirurgião das Caldas do J. néz sobre o exame que fez daquellas aguas, peço que seja remettida á Comissão de Saude.

O Sr. *Maia*: — Mando para a Mesa uma Representação da Camara Municipal de Villa Nova de Guia, na qual pede a concessão do Edifício do Convento da Serra do Pillar a fim de não cahir em ruina aquelle baluarte da Liberdade, e ella o possa conservar como um monumento da gloria nacional; para evitar delongas peço que seja logo remettido ao Governo para informar.

O Sr. *Agostinho Albano*: — Lembro a V. Ex.<sup>a</sup> a discussão dos requerimentos relativos aos Expositos da Cidade do Porto que eu apresentei, e que ficaram adiados para quando estivesse presente o Sr. Ministro do Reino; desejava que na primeira occasião que S. Ex.<sup>a</sup> aqui viesse, elles se discutissem.

O Sr. *Presidente*: — Quando o Sr. Ministro estiver presente entrarão em discussão.

O Sr. *Pitta*: — (*Não pôde ser ouvido pelo Tachigrapho*)

O Sr. *Uniz Teixeira*: — Pedi a palavra para lêr o seguinte:

**RELATORIO.** — Senhores: No Seminario Episcopal da Cidade de Vizeu, adquiriam as pessoas destinadas á vida clerical boa instrucção em historia do antigo e novo Testamento, instituições canonicas, theologia moral, e dogmatica, e canto choro. O edificio ultimamente occupado com este estabelecimento, tem não só capacidade para as referidas aulas, e outras, mas para ter dentro em si, como d'antes teve, um não pequeno numero de pensionistas, ou alumnos internos, além de Rector, Vice-Rector, e outros clérigos, encarregados da administracção e

sem pagar só n'um prazo, o podessem fazer. Por consequencia deve-se consignar esta idéa.

O Sr. C. Castel-Branco: — Parece-me que tambem não está no 1.º artigo, o que se venceu a respeito dos Fabricantes; supponho que houve uma votação para se rectificar a primeira, e nesta segunda votação declarou-se, ou approvou-se, que não ficava revogada a lei, que tinha favorecido os Fabricantes; e então entendia eu, que na redacção da lei devia ser expressamente declarado o objecto da votação.

*Decidiu-se que voltasse á Commissão, para consignar na lei a doutrina que nella faltava.*

*Leu-se a ultima redacção do Projecto de lei sobre Administração Publica.*

O Sr. Presidente: — Vai-se lendo cada artigo, para sobre cada um versar a votação.

O Sr. Seabra: — Será melhor considerar-se approvado aquillo que não soffrer impugnação; porque se entende que a Camara se não oppõe.

O Sr. Presidente: — Essa tem sido a pratica: entao reclamo a attenção da Camara, para senão repetir a leitura.

*Ao § 2.º do artigo 4.º tinha a Commissão acrescentado este*

**ADDITAMENTO.** — O serviço da Guarda Nacional, não é incompativel com o de Vereador.

O Sr. Derramado: — Peço licença para observar que é um additamento da Commissão, que me parece merecerá a approvação da Camara. E' bem sabida a deficiencia de pessoas habeis nos pequenos Concelhos para servirem os cargos municipaes, e que o serviço da Guarda Nacional não tem incompatibilidade nenhuma com o serviço de Vereador; elle só póde ter incompatibilidade com o exercicio das Magistraturas, que têm a seu cargo reclamar o serviço daquella Milicia. Todavia o Codigo Administrativo actual torna incompativel esses dois serviços, com grave detrimento do serviço municipal, nas terras em que faltam pessoas habeis para exercer dignamente estes cargos. Portanto acho que a Camara não terá duvida em aprovar este additamento.

O Sr. Xavier da Silva: — Isto não é objecto de redacção, é um objecto novo.

O Sr. Derramado: — Eu já preveni a Camara de que era um artigo, que a Commissão tinha tomado a liberdade de addiccionar para submeter á approvação da Camara; mas peço-lhe que o approve, porque não vejo incompatibilidade nenhuma entre o serviço da Guarda Nacional e as funções de Vereador: ha incompatibilidade entre o serviço da Guarda Nacional e o de qualquer Magistrado, que tenha a seu cargo reclamar o serviço della, como é o Administrador de Concelho, o Administrador Geral, etc.;